



DJ 2394
08/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2394 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	2
DIRETORIA GERAL.....	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	4
2ª CÂMARA CÍVEL.....	4
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	12
TURMA RECURSAL.....	12
2ª TURMA RECURSAL.....	12
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	12
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	20

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **SABRINA FÁTIMA GOMES DA CUNHA**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DO JUÍZO**, lotada na Comarca de Tocantínia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 132/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Magistrada **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, Juíza diretora do foro da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **MONICA MARIA NUNES MENDES**, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DO JUÍZO**, Símbolo ADJ - 3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 133/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, resolve **DESIGNAR** o servidor **SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS**, Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria-Geral, para responder Interinamente pelo cargo de **DIRETOR-GERAL**, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 110/2010

Constitui Comissão para recebimento definitivo de compras ou locação de equipamentos pelo Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no § 8º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93, que trata do recebimento definitivo pela Administração de materiais com valor superior a R\$ 80.000,000 (Oitenta mil reais), seja confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, como membros da Comissão de Recebimento Definitivo de Bens Permanentes e Materiais de Consumo os servidores responsáveis pelos setores de Patrimônio e Almoxarifado.

Parágrafo Único. As Diretorias Setoriais indicarão um ou mais servidores para composição da presente comissão, observando a especificidade dos bens e materiais a serem recebidos.

Art. 2º. Os editais e contratos doravante elaborados pela Administração deverão guardar estrita observância aos termos desta Portaria.

Art. 3º. Revogue-se a Portaria nº 507/2009-DIGER.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 07 de abril de 2010.

Desembargadora Willamara Leila
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2010

PROCESSO : PA 39946 (10/0081137-6)

OBJETO : Contratação de empresa para aquisição de pneus

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 132/2010, de fls. 194/196, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 016/2010, para Registro de Preços, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Item 01 – Pneu 175/70, R-13, Saveiro/Celta/Corsa /Uno – 80 und – no valor de R\$ 11.272,00; item 02 - Pneu 175/65, R-14, Clio/Dobló/Palio – 200 und – no valor de R\$ 36.800,00; item 03 – Pneu 195/60, R-15, Chevrolet Astra - 16 und – no valor de R\$ 3.884,96; item 04 – Pneu 265/70, R-16, Caminhonete Mitsubish L-200, 16 und – no valor de R\$ 9.000,00; item 05 – Pneu 225/75, R-16, Caminhão Iveco Dally 6200 – 12 und – no valor de R\$ 7.080,00; item 06 – Pneu 215/75, R17.5, Caminhão VW950.E, 72 und – no valor de R\$ 45.496,80; item 07 – Pneu 205/75, R16, Renault Van Máster, Peugeot Justiça Móvel e Renault Ambulância – 72 und – no valor de R\$ 31.500,00; item 08 – Pneu 205/75, R17.5 – 16 und – no valor de R\$ 10.560,00; item 09 – Pneu 205/55, R-16, Ford Focus – 200 und – no valor de R\$ 66.100,00; item 10 – Pneu 195/55, R-15, VW Pólo – 32 und – no valor de R\$ 9.897,60; item 11 – Pneu 265/65, R-17, Toyota Hilux SW4, 20 und - no valor de R\$ 13.230,00 e item 12 – Pneu 205, R-16 C, Toyota Hilux CD 4x4, 48 und – no valor de R\$ 20.640,00, à empresa **Curinga dos Pneus Ltda**, CNPJ nº 00.041.327/0040-18, totalizando o objeto adjudicado no valor de R\$ 265.461,36 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 05 de abril de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

ESCOLA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 001/2010 - PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Resultado Recursos Administrativos

Conforme estabelecido no Edital Nº 001/2010, a Comissão Especial do Processo Seletivo para Contratação Temporária torna público o resultado dos Recursos Administrativos interpostos.

GURUPI – ESTAGIÁRIOS – VARA DA MULHER

Requerente	Decisão
Álvaro Luiz Dias Alves	Recurso não provido
Andréia Pereira Marques	Recurso não provido
Arlécio Lima de Castro	Recurso não provido
Frayton Divino Aparecido Alves Amorim	Recurso não provido
Ilsa Vieira de Araújo Martins	Recurso não provido
Maria Antônia Rodrigues Bessa	Recurso não provido
Sânia Mara Galvão de Lira	Recurso não provido

Palmas/TO, 7 de abril de 2010.

NASSIB CLETO MANUD
Presidente da Comissão de Gurupi

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 523/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 38/2010-DTINF, resolve conceder ao servidor HUDSON LUCAS RODRIGUES, Chefe de Serviço, matrícula 352407, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia para a realização de manutenção na rede e configuração de computador, no dia 07 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 524/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nºs 49/2010-DTINF e 87-DIADM, resolve conceder ao servidor LEONARDO ANDRADE LEAL, Operador de Microcomputador, matrícula 259238 e MOADIR SODRE DOS SANTOS, Motorista, matrícula 352063, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Paraíso para suporte e instalação de nova impressora, no dia 07 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 525/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens nºs 82 e 83/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores MOADIR SODRE DOS SANTOS, Motorista, matrícula 352063 e WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS, Motorista, matrícula 152558, 10 (dez) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Araguaina, Goiatins, Filadélfia, Colinas, Arapoema, Guaraí, Colméia, Pedro Afonso, Itacajá, Miranorte, Miracema e Tocantínia para realização de inventário de bens servíveis, inservíveis e manutenção preventiva e corretiva nas referidas Comarcas, no período de 12 a 22 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 526/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40426/2010 (10/0082543-1), resolve conceder ao Juiz ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 53,48 (cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), por

seu deslocamento em objeto de serviço à Combinado, Novo Alegre e Arraias, nos dias 04 e 10 de março do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 527/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos PA 38848 (09/0076263-2), resolve conceder ao Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, o pagamento de 7,5 (sete e meia) diárias na importância de R\$ 1.177,50 (um mil cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Pium, nos dias 06, 07, 08, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29.07.2009 e 05, 06 e 07.08.2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 528/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 38848 (09/0076263-2), resolve conceder ao Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 150,30 (cento e cinquenta reais e trinta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Pium, nos dias 06, 07, 08, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 29.07.2009 e 05, 06 e 07.08.2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 529/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem-DIJUD, resolve conceder à Servidora MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA, Oficiala de Justiça de 2ª Instância, matrícula 241266, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Miranorte para cumprimento de Mandados de Intimação Pessoal, determinados nos Ofícios Executórios 255 e 254 - Tribunal do Pleno, referente ao Processo Administrativo nº 38.767/09 e Processo Administrativo Disciplinar 1507/08, respectivamente, no dia 08 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contrato

AUTOS PA Nº. 39700

CONVITE Nº. 019/2009

CONTRATO Nº. 041/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: COCENO - Centro Norte LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Adequação dos prédios dos fóruns das cidades de Aurora e Tocantínia.

VALOR: R\$ 148.726,20 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010 0601 02 061 0009 3108

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 30/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. COCENO - Centro Norte LTDA.

Palmas – TO, 08 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39.702

CONTRATO Nº. 040/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Sabina Engenharia Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Adequação do prédio do Fórum da cidade de Miracema.

VALOR: R\$ 145.359,82 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

VIGÊNCIA: Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.
 Recurso: Funjuris
 Programa: Modernização do Poder Judiciário
 Atividade: 2010 0601 02 061 0009 3108
 Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)
DATA DA ASSINATURA: em 06/04/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Sabina Engenharia Ltda.
 Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39.723**CONTRATO Nº. 039/2010****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADO:** Construtora Acauã Ltda.**OBJETO DO CONTRATO:** Adequação do prédio do Fórum da cidade de Pedro Afonso.**VALOR:** R\$ 140.751,65 (cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**VIGÊNCIA:** Vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0601 02 061 0009 3108

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 06/04/2010**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO Construtora Acauã Ltda.

Palmas – TO, 08 de abril de 2010.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1563/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

RÉU: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 407, a seguir transcrito: “Vistos, etc... O réu, Antônio Pereira da Costa requer a execução do julgado, bem como a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, a fim de que esta apresente nos autos a evolução da pensão que lhe é devida pela morte de seu filho, Osvaldo Gonçalves Barbosa Neto. Defiro o pedido. Façam-se as devidas anotações processuais e, em seguida, intime-se o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins para apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos requeridos. Após, intime-se o impetrante/exequente para que a liquidação se proceda na forma do artigo 475 – B, § 1º, do Código de Processo Civil. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Palmas, 22 de fevereiro de 2010” (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1933/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 11.1892-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA E OUTRA

ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. , a seguir transcrita: “I – Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Alvorada, contra decisão proferida nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, “...objetivando obrigar o Requerente a realizar despesa com a destinação de imóvel para instalação de abrigo para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, além de disponibilizar recursos materiais e humanos para atendimento no mencionado abrigo, sob pena de aplicação de multa diária...” (f. 02). Argumenta que não dispõe de recursos financeiros, dotação orçamentária ou material humano para arcar com a implantação de mais um abrigo para menores. Sustenta que não pode criar despesas sem a devida previsão orçamentária. Registra encontrarem-se presentes o periculum in mora e o fumus boni juris. É o relatório. Decido. O instituto da suspensão de liminar, seja em mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo na Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, Lei nº 12.016/09, e no art.12, § 2º, inciso III, do RJTJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar de lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º da Lei nº 8.437/92). Resta inequívoco que, nesta oportunidade, não se pode ir além, para tecer considerações acerca do mérito da concessão combatida, da eventual incoerência de seus requisitos, ou de qualquer outra questão. Com efeito, a suspensão de liminar é um instituto de contracautela, que não pode ser igualado a uma espécie recursal. Mercê disso, repita-se, é que somente se dará guarida ao pedido de suspensão de medida liminar “em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, e em nenhuma outra hipótese. No caso sob exame, o Requerente não logrou êxito em demonstrar a potencialidade lesiva do ato decisório, não deixando patente em que consistiria o interesse público na questão e qual seria a lesão grave provocada pela decisão combatida. Ante todo o exposto, e por não constatar risco de lesão grave à ordem e ao interesse público, ou à economia do Município de Alvorada, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Palmas, 31 março de 2010.” (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2717/03 (03/0030037-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: AGUIMAR FERREIRA SILVA

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado do Tocantins: Kledson de Moura Lima

RELATORA DO MS: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATORA DO DESPACHO: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 399, a seguir transcrito: “Considerando o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a reforma do acórdão, bem como o trânsito em julgado do decisório, dê-se ciência à Desembargadora Relatora. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para requererem o que entenderem necessário. Sem manifestação, ao arquivo. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38767/09 (09/0076042-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RD – CGJ 1530 – COMARCA DE MIRANORTE)

RECLAMANTE: RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE (M. A. DE O.)

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 474/478, a seguir transcrito: “Versam os autos sobre processo Administrativo instaurado pelos membros do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em desfavor da Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO Maria Adelaide de Oliveira, por motivo de morosidade na prestação jurisdicional. Através do despacho de fls. 422/423, determinei a intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 366, bem como da reclamada para se fazer presente durante a oitiva das testemunhas. Determinei a prorrogação do prazo para conclusão do presente processo administrativo por mais 90 (noventa) dias, sendo que referida audiência foi cancelada, conforme pode-se verificar na Certidão de fls. 450. Nova data foi designada para realização da supracitada audiência. Na audiência realizada no dia 26/02/2010, constatou-se a ausência da Reclamada, tendo o seu advogado informado que a mesma se encontra em Goiânia-GO em tratamento de saúde. Verificou-se que a reclamada havia requerido licença para tratamento de saúde, cujo pedido foi na 3ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 18.03.2010 deferido por unanimidade pelos componentes do Colendo Tribunal Pleno, em que lhe foi concedida licença pelo período de 90 (noventa) dias a partir de 18/01/2010. O douto representante do Ministério Público manifestou pela não realização da audiência em razão da constatação de a reclamada se encontrar de licença médica, caso contrário poderia haver nulidade processual. Inexiste previsão legal de que a licença-saúde concedida, durante a tramitação de processo administrativo, postergue a aplicação da penalidade eventualmente imposta no final do mesmo procedimento administrativo. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já decidiram a este respeito que: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. ILGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A circunstância de se encontrar o servidor público em licença médica no curso do processo disciplinar não constitui, por si só, óbice à aplicação da penalidade administrativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, quando do indiciamento do servidor. 3. As razões que conduziram à aplicação da pena de exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão ao ora recorrente apresentam-se devidamente declinadas no relatório do Conselho de Disciplina. Houve, ainda, a interposição de recurso contra esse relatório, ao qual foi negado provimento em decisão igualmente fundamentada. Em consequência, não se verifica a sustentada ausência de motivação. 4. Recurso ordinário improvido. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO. INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. LICENÇA MÉDICA. FATO QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é firme o entendimento no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 2. Hipótese em que não há notícia de instauração de processo judicial para fins de apuração do ilícito disciplinar praticado pelo recorrente, que configuraria, em tese, crime. A Administração, no exercício de seu poder disciplinar, apurou a falta cometida, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, e concluiu pela aplicação da pena de exclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser competente o Comandante-Geral da Polícia Militar para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares, não incidindo o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, porquanto destinado tão-somente aos casos de cometimento de crimes militares. 4. O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, já decidiu que a circunstância de encontrar-se o servidor público no gozo de licença para tratamento de saúde não constitui óbice à aplicação da pena de demissão. 5. Recurso ordinário improvido. O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno já decidiu que a circunstância de encontrar-se o servidor público no gozo de licença para tratamento de saúde não constitui óbice à aplicação da pena de demissão. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. I. - Inocorrência de prescrição: na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º, II. - Demissão assentada em processo administrativo regular, no qual foi assegurado ao servidor o direito de defesa. III. - Inocorrência de direito líquido e

certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. IV. - O fato de encontrar-se o servidor em gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui óbice à demissão. V. - M.S. indeferido'. In casu, conforme demonstrado verifica-se que não constitui óbice à aplicação da penalidade administrativa, o fato de se encontrar a reclamada em licença médica no curso do processo administrativo, motivo pelo qual determino a intimação das testemunhas de defesa Dr. Rafael de Paula Gonçalves (Juiz de Direito), Dr. Julio César Cavalcanti Elihimas (Defensor Público) e Dr. Rossílio Souza Correa (Delegado de Polícia), para comparecerem no dia 26/04/2010, às 14 horas, no auditório do Tribunal Pleno, a fim de serem ouvidas no Processo Administrativo nº 38767 movido em desfavor da Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, Maria Adelaide de Oliveira. Determino que as testemunhas de defesa Kassandra Kasburg de Oliveira e Sonia Maria Ferreira Bezerra de Castro, sejam ouvidas por Carta de Ordem, no prazo de 20 (vinte) dias pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins. Determino ainda, que a testemunha de defesa Rose Mari do Nascimento seja ouvida por Carta de Ordem, no prazo de 20 (vinte) dias pela Juíza de Direito da Comarca de Peixe-TO. INTIME-SE pessoalmente a reclamada, Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, via Oficial de Justiça desta Corte de Justiça, bem como, o seu advogado Dr. Carlos Antonio do Nascimento para se fazerem presentes durante a oitiva das testemunhas. Nos termos do § 4º, do artigo 27, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, dê-se ciência a d. Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4349/09 (09/0076056-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SARA SOUZA JÁCOME, MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO GAMA, LUIZ WAGNER ARAÚJO NUNES, DJALMA LUIS FEITOSA, SÉRGIO SILVA QUEIROZ
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNANIMIDADE. 1 - Vale destacar que o Mandado de Segurança exige a presença de prova pré-constituída como condição essencial a verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com natureza mandamental. 2 - In casu, verificou-se que os Impetrantes só fizeram referências quanto à solicitação, não juntando aos autos documentos imprescindíveis para a análise do presente Writ. 3 - Por unanimidade de voto, decidiu-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.349/09, onde figuram como Impetrantes, SARA SOUZA JÁCOME e OUTROS, e, como Impetrada, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante o artigo 50 do RITJ/TO E 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 04/03/2010. Acórdão de 04 de março de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 14/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9754/09 (09/0076963-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 2.9061-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8013/08 (08/0063193-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 239/04 - VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO(A): JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7851/08 (08/0064693-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2947/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO: LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTRO
APELADO: ANTÔNIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9897 (09/0078112-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 4796-04/07 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
APELANTES: TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira de Sousa
APELADA: WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA
ADVOGADO: José Hilário Rodrigues
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA, SANDRA LIMA DA SILVA e ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, interpuseram o Recurso de Apelação de fls. 192/200, tendo em vista o inconformismo com a sentença de fls. 177/183, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, neste Estado. O Relatório de minha lavra encontra-se acostado às fls. 222/225, oportunidade em que encaminhei os autos ao ilustre Revisor, que exarou o seguinte despacho às fls. 227, verbis: “Embora conste do despacho saneador (fl. 98) que as partes estão devidamente representadas, verifico que o advogado subscritor do recurso de fls. 192/200 não juntou aos presentes autos procuração ‘ad judicium’, comprobatória da outorga de poderes pelas apelantes SANDRA LIMA DA SILVA e ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI, para representá-las em juízo. Ressalte-se que o instrumento de fl. 13 não faz referência a estar o outorgante TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA, agindo, naquele ato, em nome das demais requerentes. O defeito, se não sanado, impedirá o conhecimento do recurso com relação às referidas litigantes. Portanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz oportunizar a regularização processual das apelantes SANDRA LIMA DA SILVA e ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI, via intimação do subscritor do recurso. Assim, determino o retorno dos autos ao gabinete do Relator, para as considerações e providências que entender apropriadas”. Num primeiro momento, poder-se-ia pensar na aplicação do art. 13, do CPC, o qual ensina que “verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito [...]” – grifei. Observa-se que o dispositivo acima citado fala em “incapacidade processual” ou “irregularidade da representação das partes”. No caso em análise, não se trata disso, mas de “inexistência” do instrumento procuratório com relação às recorrentes SANDRA LIMA DA SILVA e ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI. Irregular ele seria se, existindo nos autos, apresentasse algum defeito de ordem material. Sendo assim, poder-se-ia, por outro lado, aplicar o art. 37, do mesmo Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz” – grifos meus. Veja que a ausência de procuração pode até não ser empecilho para que o advogado atue no processo, mas desde que para evitar “decadência ou prescrição”, ou, ainda, “para praticar atos reputados urgentes”. Estamos diante de um Recurso de Apelação, no qual a parte interessada dispõe de 15 (quinze) dias para interpô-lo ainda na Primeira Instância. Também não se trata de decadência ou prescrição iminentes. Se as Recorrentes tiveram todo o tempo disponível para juntar a procuração nos autos e, mesmo assim, não procedeu, penso que a melhor solução é a que deu o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito, verbis: “Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203 e 833/169), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa – irregularidade de representação, e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que ‘a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil’. No mesmo sentido: RSTJ 175/121” – grifei. Veja que as Recorrentes dispuseram de 15 dias para apresentar o seu Recurso e, mesmo assim, deixaram transcorrer o prazo sem que tomassem qualquer providência. Ainda que houvessem juntado o instrumento procuratório após o referido prazo, tal apresentação não convalidaria o ato, já que havido por inexistente. Por tudo isso, diante dos argumentos acima alinhavados, deixo de conhecer do Recurso de Apelação interposto, com relação às apelantes SANDRA LIMA DA SILVA e ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI, devendo prosseguir tão somente em

favor de TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. A seguir, encaminhem-se os autos ao eminente Revisor. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1621 (07/0060799-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3202/05 – TJ/TO

AUTOR: F. N. M.

ADVOGADOS: Cristiane Rodrigues Delfino Lins e Outro

REUS: I. DE F. F. E T. DE F. F.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Ação Rescisória, com pedido de antecipação parcial de tutela, proposta por F.N.M., por intermédio de seus advogados, em face de I. DE F.F. e T. DE F.F., objetivando desconstituir o acórdão de folhas 222/223, referente aos autos do Mandado de Segurança nº 3202/05, que tramitou perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao Desembargador Moura Filho. Em síntese, pretende a autora a rescisão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, acima apontado, proposto por I. DE F.F. e T. DE F.F., que concedeu a segurança, reconhecendo e declarando a nulidade da Ação de Separação de Corpos, Guarda Provisória, Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 12.538/04 e a Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Anulatória de Ato Jurídico nº 12.802/04, ante a falta de citação dos imputados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, por se tratarem de legítimos proprietários de um dos imóveis incluídos no acordo judicial, firmado entre a autora da presente ação e o genitor dos mesmos, J.C.F. Informa que, na data de 16/03/04, ingressou com uma ação cautelar de separação de corpos, guarda provisória, arrolamento de bens e alimentos provisionais com pedido de liminar em face de J.C.F., tendo arrolado todos os bens do casal adquiridos durante a constância da sociedade conjugal. Aduz que, aos 19/04/04, propôs a ação de dissolução de sociedade de fato c/c anulatória de atos jurídicos, que recebeu o nº 12.802/04 e foi distribuída por dependência aos autos nº 12.538/04. Acresce que, em 24/06/04, perante o Juízo inicial, através de petição assinada por ambas as partes, requereram a homologação de acordo que firmaram, sendo que dentre as condições estabelecidas ficou conveniado que a área remanescente, lote 09 da quadra 12, situado na rua 22 de novembro na cidade de Araguaína/TO, inscrito na Matrícula nº 29.633, ficaria para a autora na proporção de 50% (cinquenta por cento), e para os filhos do casal, J.C.F.J. e V.N.M.F., na proporção de 25% (vinte e cinco por cento); bem ainda, que os réus na presente rescisória, I. DE F.F. e T. DE F.F., filhos de J.C.F. com M.A.S.F., ficariam com 50% (cinquenta por cento) cada um, do imóvel localizado no lote 10-A, quadra U-20, situado na rua sul, com área de 5.217,94 metros quadrados, em substituição ao lote nº 09 da quadra 12, matrícula nº 29.633. Restando acertado, ainda, que J.C.F. providenciaria a transferência do domínio do imóvel constante da matrícula nº 29.633 para o nome da autora e dos filhos do casal, tendo ainda se comprometido a juntar aos autos procuração outorgada por M.A.S.F. com poderes específicos para transferir e receber os imóveis constantes no acordo. Consigna que após a homologação do acordo, na data de 29/09/04, protocolizaram petição modificando algumas condições do acordo, nas quais consta o compromisso de J.C.F. de assinar a escritura de transferência do imóvel urbano de matrícula nº 29.633, referente a parte ideal da requerida I. DE F.F., tão logo fosse expedido o alvará judicial autorizando o cumprimento da obrigação anteriormente estabelecida entre as partes. Diz, ainda, que na mesma ocasião fora juntada uma procuração pública outorgada por I. DE F.F., representada por sua genitora M.A.S.F., conferindo amplos poderes à J.C.F., tanto para atuar em juízo como também fora dele (fls. 08/09 dos autos). Já no dia 07/10/04 fora expedido alvará judicial autorizando a transferência do imóvel de matrícula nº 29.633, conforme previsto no primeiro acordo. No entanto, J.C.F. não compareceu ao 1º Ofício de Notas da cidade de Araguaína para assinar a documentação necessária para a formalização e cumprimento do acordo em referência. Alude que com o propósito de evitar a transferência do imóvel em questão, para o nome dela (autora desta rescisória), os ora requeridos, em 03/01/05, ajuizaram o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do juiz, que homologou o acordo formalizado, através do qual, alegaram, foram negociados direitos de propriedade de um imóvel que lhes pertenciam, sem que houvesse anuência expressa dos mesmos, e requereram a ineficácia da transação judicial e de sua homologação, bem como a declaração de nulidade do processo nº 12.802/04 (ação de dissolução de sociedade de fato c/c anulatória de ato jurídico). Registra que no decorrer da ação cautelar de separação de corpos, bem como da ação de dissolução de sociedade de fato e do próprio mandado de segurança, as partes, com a participação dos ora requeridos, firmaram novo acordo visando a pôr fim às demandas existentes, inclusive o mandado de segurança. Menciona que no aludido acordo, entabulou-se, com a concordância expressa de I. DE F.F., T. DE F.F., J.C.F.J. e V.N.M.F., que o assinaram como intervenientes anuentes, pela extinção do condomínio existente entre os mesmos, na área remanescente do imóvel matriculado sob o nº 29.633. Acertaram, também, que referido imóvel seria vendido por valor não inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que do valor da venda, 50% (cinquenta por cento) ficaria para J.C.F. e os outros 50% (cinquenta por cento) para a autora. Fato este que deveria ser noticiado, por J.C.F., nos autos do aludido mandado de segurança. Cita que no próprio acordo houve renúncia expressa por parte de todos quanto aos prazos recursais e de impugnações para que a sentença homologatória do acordo transitasse imediatamente em julgado. Sendo que esta transitou em julgado em 13/09/06, após o que se expediu o alvará judicial autorizando as partes a vender o imóvel de matrícula nº 29.633. Solução esta que fora realizada conforme se extrai das informações contidas na inicial. Asseverou acerca da tempestividade da rescisória, da antecipação da tutela e, com apoio no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil, requereu a rescisão do acórdão proferido no mandado de segurança nº 3202/05. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. A Ação Rescisória, consoante a doutrina pátria, é a via processual por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo da matéria nela examinada. Segundo o artigo 467 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Dessa forma, esgotadas as possibilidades de recurso, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, em razão da qual a sentença se torna imutável e indiscutível; quer isso dizer que a sentença, que compõe o litígio, superada a fase de interposição de recursos, irradia uma qualidade que torna imutável e indiscutível a relação de direito material, seja naquele ou

em outro processo. É de se ressaltar que referidas: imutabilidade e indiscutibilidade, decorrentes da coisa julgada, não são absolutas, vez que graves prejuízos poderiam advir para o interessado que após o trânsito em julgado da decisão constatasse um vício que, se verificado no curso do processo, poderia alterar o resultado final da demanda. Em face dessa possibilidade, ao elaborar o nosso Código Processual Civil, o legislador buscou minimizar eventuais prejuízos advindos de vícios ou defeitos, através da ação rescisória, que encontra-se regulamentada pelos artigos 485 a 495 do citado Diploma Legal. O artigo 485 do Código de Processo Civil, visando a estabilidade das relações jurídicas, enumera os vícios ou defeitos capazes de conduzir à rescisão da sentença. Dentre os quais se encontram o que se refere à ofensa a coisa julgada e ao erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (Art. 485, inc. IV e IX, respectivamente, do CPC), que motivaram a propositura da rescisória em exame. Pois bem! Pelo que se denota dos autos, através da impetração do mandado de segurança, cujo acórdão se pretende ver rescindido, buscava-se, como informado anteriormente, a declaração da nulidade da Ação de Separação de Corpos, Guarda Provisória, Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 12.538/04 e da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Anulatória de Ato Jurídico nº 12.802/04, tendo em vista a ausência de citação I. DE F.F. e T. DE F.F., filhos de J.C.F. com M.A.S.F., na qualidade de litisconsortes passivos necessários, por serem legítimos proprietários de um dos imóveis incluídos no acordo judicial, firmado entre a autora da presente ação e o genitor dos mesmos, J.C.F. Ocorre que, consoante se extrai dos autos, após a impetração do mandado de segurança, as partes acordaram novamente, desta feita, com a ciência de todos os interessados, dentre os quais os impetrantes do mandado de segurança, que reclamavam a nulidade das ações acima especificadas, conforme se pode verificar através dos documentos de folhas 198/204 dos autos, acordo este que obteve parecer favorável do Representante do Ministério Público (fls. 207) e foi devidamente homologado por sentença (fls. 209), para que pudesse surtir todos os efeitos jurídicos e legais, cujo trânsito em julgado se deu em 19/09/06 (cf. certidão de fls. 214). Através do referido acordo ficou estipulado, quanto ao imóvel de matrícula nº 29.633, que este seria vendido a um valor mínimo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), e que caberia a F.N.M. e J.C.F., o percentual de 50% (cinquenta por cento), para cada um, do valor auferido pela venda do indicado imóvel. Coube, ainda, à J.C.F., a incumbência de informar nos autos do Mandado de Segurança nº 3202/05, que tramitava perante este Sodalício, a realização do acordo em alusão. Neste ponto, observo que, a evidência, o acordo final estabelecido por todos os interessados envolvidos na lide, tornou o referido Mandado de Segurança prejudicado, tendo em vista a absoluta perda de seu objeto. Conforme já dito, a ação mandamental visava a nulidade da Ação de Separação de Corpos, Guarda Provisória, Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 12.538/04 e da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Anulatória de Ato Jurídico nº 12.802/04, tendo em vista a ausência de citação I. DE F.F. e T. DE F.F., filhos de J.C.F. com M.A.S.F., na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dessa forma, com o advento de um novo acordo, repita-se, elaborado com a ciência de todos os interessados, estou que sanado fora o defeito que motivou a mencionada impetração. D'outro lado é de se observar que no Mandado de Segurança, diferentemente das ações ordinárias, o Judiciário fica vinculado aos fundamentos jurídicos específicos da insatisfação do requerente. Nesse sentido, os Tribunais têm adotado o posicionamento a seguir: “(...) É que, em sede de mandado de segurança, a decisão não pode afastar-se dos fundamentos constantes da petição inicial. HELY LOPES MEIRELLES lembrava: ‘Não pode o impetrante, nem o juiz, alterar os fundamentos do pedido da inicial, pois que, no mandado de segurança, a violação da norma jurídica é o próprio fato que legitima a impetração, como já decidiu o TASP em duas oportunidades. E compreende-se facilmente essa orientação jurisprudencial, porque, no mandamus, não são os fatos que estão em litígio, mas, sim, a legalidade do ato da autoridade coatora perante o direito líquido e certo do impetrante. Por isso é que a lide fica vinculada aos próprios fundamentos jurídicos da impetração, não sendo admitido ao juiz apresentar outros fundamentos para conceder ou denegar a segurança’. (Mandado de Segurança, 19ª ed. atualizada por ARNOLD WALD, São Paulo: Malheiros Editores, p. 98). Também THEOTÔNIO NEGRÃO assim anotou: ‘No mandado de segurança (a exemplo do que ocorre em ação rescisória e recurso extraordinário), não é lícito alterar o fundamento jurídico do pedido. A parte não poderá fazê-lo depois da informação da autoridade coatora; nem o juiz ou tribunal poderão aplicar, em apoio da pretensão do impetrante, outro texto de lei que não os oportunamente invocados’ (CPC e Legislação Processual em vigor, 19ª ed., São Paulo: Ed. RT, p. 184). Nesse sentido, a jurisprudência dessa Egrégia Corte, inclusive desta 3ª Câmara de Direito Público: ‘Em mandado de segurança, não se admite a mudança do fundamento jurídico do pedido, razão pela qual tema novo suscitado em recurso não merece apreciação, sendo inadmissível o princípio iuri novit curia’ (TJSP, 5ª C. Cível, Ap. nº 95.278-1, rel. MÁRCIO BONILHA, j. 28.04.88, RT 631/108). Vide: RJTJSP 127/111. ‘Mandado de segurança. Não cabe concessão com a alteração da fundamentação de direito que o embasar, sendo-lhe inaplicável o princípio iuri novit curia. Sentença anulada’ (TJSP, 3ª C. Dir. Público, Ap. nº 65.031-5/5, rel. PIREZ DE ARAÚJO, j. 06.04.99)”. Dessa forma, verificando que a ação mandamental em questão, visava a nulidade da Ação de Separação de Corpos, Guarda Provisória, Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 12.538/04 e da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Anulatória de Ato Jurídico nº 12.802/04, tendo em vista a ausência de citação I. DE F.F. e T. DE F.F., filhos de J.C.F. com M.A.S.F., na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estou que a decisão nela proferida deve se ater, tão-somente, ao ataque dos atos em relação aos quais fora impetrada, não atingindo atos posteriores, tal como o último acordo celebrado, mormente quando realizado após sanados quaisquer vícios que pudessem vir a comprometer o regular andamento dos feitos originários, nos quais, repita-se, fora acertado, com a ciência de todos os interessados, o acordo que pôs fim às controvérsias então existentes. Ademais, quanto a esse aspecto, estou que o mandado de segurança em questão não pode atingir os 2º e 3º acordos firmados nos autos originários, que, diga-se, foram realizados sem quaisquer máculas, uma vez que, a todos os interessados, fora dada ciência acerca dos feitos judiciais. Referentemente a presente ação rescisória, consoante se extrai dos autos, entendo não ter havido ofensa a coisa julgada e, muito menos, ter ocorrido erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (Art. 485, inc. IV e IX, respectivamente, do CPC), uma vez que, conforme dito, o acórdão rescindendo fez alusão somente ao fatos que cercaram a elaboração do primeiro acordo entre as partes, que, por sinal, apresentava vícios, pois elaborado ao arripio dos demais interessados. Dessa forma, considerando os elementos que constavam dos autos da mandamental, percebo que a decisão proferida observou corretamente a situação posta, e, como dito, pelas razões já expendidas anteriormente, não atinge os efeitos da sentença homologatória do último acordo (cf. fls. 209). No que tange a alegação da ocorrência de erro de fato, de igual forma, entendo que

a decisão proferida no mandado de segurança em alusão, em relação a qual fora publicado o acórdão rescindendo, não se fundou em erro de fato, pois, repita-se, para a situação posta, analisou corretamente os elementos que envolviam os acontecimentos. Destarte, considerando o acima exposto, observo carecer a Autora da presente ação rescisória de interesse na via eleita, pois não se mostra, ela, considerando as alegações acima alinhavadas, adequada para atingir o fim pretendido, que é a reforma do acórdão proferida pela 2ª Câmara Cível. Fato este que, inclusive, considero desnecessário, tendo em vista que o acórdão questionado não empresa efeitos a homologação de acordo elaborado ulteriormente. Em tempo, observo que eventual efeito que esteja surtindo em decorrência do acórdão em alusão, deve ser afastado por via diversa da escolhida. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, entendo que o caso em exame se enquadra nas disposições do artigo 267, inciso VI, do CPC, vez que presente uma das hipóteses de extinção do processo, qual seja, a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. Dessa forma, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 22 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9994 (09/0078990-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 64515-4/09 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: J. M.

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia

AGRAVADO: E. O. F.

ADVOGADO: Rodrigo Lorençoni

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RELATÓRIO. Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jorge Miguel, em face de Elisabete Olinda Filemon, em razão de decisão de folhas 12/13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Gurupi-TO. Alega o Agravante que, a decisão ao conceder a pensão no valor de 3 (três) salários mínimos a agravada fora excessiva, levando em consideração a sua renda. Aduz que já possui família constituída e que seu total de renda não comporta os três salários mínimos impostos pela decisão vergastada. Retira-se dos autos que, o Agravante fora morar com a Agravada em 03 de janeiro de 1978, cuja relação perdurou até 16 de maio de 2009, nascendo dessa união Fabiana Olinda Miguel e Fábio Filemon Miguel. Ao final, o Agravante requer a reforma da decisão vergastada, com o indeferimento do pedido de alimentos provisionais. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, percebo que a irrisignação volta-se somente em torno da decisão acostada às fls. 12/13, ao que parece, deficitariamente reprogramada. A propósito do tema, alega o Agravante, apenas e tão somente, não possuir condições para arcar com a pensão, fixada no montante de 3 (três) salários mínimos. Entretanto, não se desincumbiu de trazer qualquer prova que demonstre essa impossibilidade. Sobre o assunto tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 544, § 1º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF. II - Desta forma, o rol descrito no artigo 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial. III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 863.685/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 668) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 168 STJ. 1. Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte. 2. No caso, versando o mérito da demanda sobre locação, não foi exibido pela parte agravante o respectivo contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 282), (grifo nosso). Com tais considerações, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente. Após o trânsito em julgado desta decisão, com cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 22 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7831 (08/0061698-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº 29188-7 da Vara de Família da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: DÉCIO JAIR DE AGUIAR

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes

AGRAVADA: ESPÓLIO DE IOLANDA OLIVEIRA DE AGUIAR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RELATÓRIO. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DÉCIO JAIR DE AGUIAR, em razão da decisão interlocutória, fls.25/26, proferida pela douta Juíza da Vara

de Família da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos da Ação de Inventário Nº. 29188-7. Na decisão combatida a magistrada a quo se declarou, ex officio, incompetente para processar e julgar o inventário de bens deixados por Iolanda Oliveira de Aguiar, porquanto adotou como último domicílio da falecida, a cidade e Comarca de Goiânia-GO, na conformidade da Certidão de Óbito (cf. fls. 20). Aduz a Agravante, em síntese, em suas razões recursais: a) que a competência disciplinada pelo artigo 96 do Código de Processo Civil é relativa, não podendo a MM. Juíza decliná-la de ofício; b) que a falecida sempre residiu em Brejinho de Nazaré, Comarca de Porto Nacional, sendo possuidora e detentora de imóvel naquela localidade, e que se encontrava em Goiânia apenas para realizar tratamento de saúde; c) que a decisão tem dificultado a condução dos negócios, sem prejuízo da consideração de que, o único bem deixado pela falecida, encontra-se hipotecado junto ao Banco da Amazônia S/A, o qual houvera por habilitar-se crediticiamente no inventário. Finaliza requerendo a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso, com o imediato prosseguimento do Inventário perante a Comarca de Porto Nacional. Através da decisão de fls. 75/76, vislumbrando a possibilidade de lesão grave aos interesses do agravante, o efeito suspensivo almejado fora concedido. Com vistas dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer encartado às 85/89, manifesta-se pelo provimento do Recurso, para confirmar a liminar. É o relatório. DECIDO. Afirma textualmente o Agravante que “sua mãe [falecida], morou a vida toda no citado município de Brejinho de Nazaré, precisamente na Fazenda Santa Margarida de Crixás, não teve outro domicílio, e que só faleceu em Goiânia devido estar internada num hospital daquela cidade. Não tinha ali domicílio. Seu único bem encontrava-se encravado nas imediações desta Comarca de Porto Nacional. O termo constante na certidão de óbito, constando domicílio diferente, foi lavrado por acaso, na ansia e desespero para surtir efeito diante do citado falecimento. Digamos um lapso por parte de quem declarou.” Analisando atentamente, verifico que os documentos acostados às fls. 21 e 62/40, quais sejam, a Certidão de Registro e Ônus do Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis de Brejinho de Nazaré, bem como a Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A, declina como endereço de residência da falecida a cidade de Palmas, o que já denota ser verdadeira a versão do Agravante de que a falecida não tinha domicílio em Goiânia-GO, tema, aliás, de somenos importância na espécie, ou seja, de ser aqui ou acolá, se indicado corretamente ou não, no assento de óbito, o local em que o de cujus exercia seu último domicílio [residência com animus manendi]. De somenos importância porque não estamos diante de uma resistida exceção declinatoria de foro. Tivéssemos a debater o tema em declinatoria fori [exceção de incompetência em razão do local], aí sim, a demonstração do equívoco no assento, quanto à indicação do último domicílio da falecida, teria pertinência jurídica, na medida em que estaria a surtir efeito. Não na situação ora posta, ao fundamento de que, qualquer que viesse a ser a localidade indicada no assento de óbito, por ser a questão afeta à competência puramente relativa, não excepcionado o foro, a jurisdição se prorroga, se perpetua, isso, obviamente, ao abrigo do princípio da perpetuo jurisdictionis. A equação jurídica acima posta tem respaldo na Súmula 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” Daí poder dizer-se que, certa ou errada a indicação do domicílio no assento de óbito, repita-se, assunto da menor importância, a ação deve prosseguir no foro da Comarca de Porto Nacional, e, ad argumentandum, em razão da matéria, perante a Vara Especializada da Família e Sucessões, tal como fora explicitamente endereçada. A decisão agravada, nada obstante reconhecer que o critério definidor em razão do local diz respeito à competência relativa, na espécie empresta-lhe o caráter de absoluto, declinável, portanto, ex officio, na consideração de que o processo, sujeito a tal definição, versa sobre direitos sucessórios. Adotar a equação jurídica eleita na decisão recorrida, por certo que os interessados terão que arcar, além das despesas afeta ao próprio custo da ação, com despesas extras desnecessárias, a exemplo de viagens, hospedagens e algo mais, circunstância a evidenciar, por si só, a inconveniência do deslocamento do feito para jurisdição diversa da que o de cujus deixou seus negócios. No mais, mesmo dizendo respeito o processo a direitos sucessórios, a matéria tem sido tratada, consoante pacífica orientação jurisprudencial, como estando afeta à competência relativa, portanto, indeclinável de ofício. A propósito, verbis: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARÁ-LA DE OFÍCIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PRÓPRIO RÉU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERÁ INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES DO RIO DE JANEIRO/RJ, O SUSCITADO.” (CC 18.032/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/1996, DJ 17/03/1997 p. 7425). E não é só. A questão condizente com a localidade em que deve desenvolver o processo de inventário tivera, igualmente, seu destaque no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, através do enunciado de nº 58, verbis: “Não é absoluta a competência definida no art. 96, do Código de Processo Civil, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado”. Pois bem, enfatize-se, uma vez identificada a questão do foro pelo critério definidor rationi locci, e qualificada a competência como sendo relativa, sua declinação de ofício é incabível. Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, conheço do recurso por próprio e tempestivo e, com a permissão do disposto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, no mérito, dou-lhe integral provimento, para reformar a decisão e determinar o prosseguimento do feito perante o foro da Comarca de Porto Nacional, tal como indicado na inicial. Comunique-se a Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Porto Nacional-TO do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8501 (09/0071094-2) AC – 7960 (08/0065648-2) EM APENSO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Execução nº 19630-4/06 da 2ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Silas Araújo Lima

APELADO: ROLEMBERG EGÍDIO FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: “Nos

autos do apenso AC – 7960 foi solicitada pelo Banco Recorrente a suspensão do processo por tempo indeterminado, o que foi aceito pelo Recorrido (fls. 192). Assim sendo, com espeque no artigo 265, inciso II, do Digesto Processual Civil, SUSPENDO ambos os feitos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo de suspensão, INTIME-SE o Recorrente para promover o andamento dos feitos. Aguarde-se em Secretária. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10185 (10/0080801-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6622-2/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MARCOS ANTÔNIO NEVES

ADVOGADO: Valdevino de Souza Neves

AGRAVADO(A): ZEBETE ALVES DA LUZ

ADVOGADOS: Cristiane Worm e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTÔNIO NEVES buscando a reforma da decisão proferida pelo Relator Des. Liberato Póvoa, nos autos da Apelação Cível nº 9038, que negou seguimento ao recurso, declarando-o deserto, por entender que o preparo das custas não foi consumado no prazo de interposição do recurso. Alega, em síntese, que o agendamento das custas foi antecipado e ainda que, “a contrariedade da decisão proferida se fundamenta na correta documentação descrita e acostada ao recurso ora impetrado” (fl.02). Ao final requer que “a decisão agravada seja reformada para que o feito de apelação possa continuar seu curso natural até sentença final, e a Justiça continuar imperando soberanamente” (fl. 03). É o relatório. Decido. Em exame de admissibilidade do presente recurso, verifica-se claramente que a via recursal escolhida pelo recorrente é inadequada. Caracteriza erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar decisão monocrática de Relator, o que impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Em sentido análogo podemos citar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento. Decisão monocrática de relator. Erro grosseiro: Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator que .nega seguimento a recurso especial. Para tal finalidade, é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo não conhecido” (STJ - AgRg no REsp 751.930/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009, com grifos inseridos). Contra a decisão que “nega provimento”, o recurso cabível é o Agravo Regimental (artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Desta forma, forçoso concluir que a pretensão do agravante se revela manifestadamente inadmissível, situação que evidencia a improcedência do agravo de instrumento, tornando-se imperiosa a negativa de seu seguimento, em obediência ao disposto no artigo 557, caput, do CPC, qual seja: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifei). Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5567 (06/0049696-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: Ação Popular nº 5909/03 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTES: MANOEL ARAGÃO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: Não constituído

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

APELADO: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que os recorrentes Manoel Aragão da Silva e Bismarque Roberto de Sousa Miranda foram intimados pessoalmente a fim de constituírem novo procurador nos autos e permaneceram inertes, abandonando o processo, determino, nos termos do artigo 9º, primeira figura, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a publicação de editais nos prazos e condições previstas no artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja assegurado a qualquer cidadão promover o prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual intimação pessoal do Ministério Público para tal finalidade – art.41, inciso VI, da Lei 8.625/93. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9608 (09/0077007-4) APENSO DA AP – 9632 (09/0077063-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução c/c Pedido de Revisão Contratual nº 4891/04 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

EMBARGADAS: ANA MARIA CARDOSO GONZAGA – ME E OUTRA

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante a possibilidade de modificação do julgado, em razão dos presentes embargos, intimem-se as Embargadas para, em cinco dias, apresentarem contra-razões

aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10014 (09/0079202-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 77595-3/09, da Única Vara da Comarca de Ananás-TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA – TO

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO(A): MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO PROVIDO. 1. A inclusão do nome do Agravante no cadastro de inadimplentes, sem a apuração e finalização do processo de Tomada de Contas Especial, lhe causará prejuízos incalculáveis. 2. Concedido efeito suspensivo para determinar que a SEDUC/TO se abstenha de inscrever o Município de Cachoeirinha/TO no cadastro do SIAFI, CAUC, CONCONV e em quaisquer outros cadastros com tal finalidade. 3. Efetuada inscrição cadastral da Agravante, que seja determinada a suspensão dos efeitos dela advindos. 4. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 10014, em que figura como agravante MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO e como agravado MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Volaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Desembargador MARCOS VILLAS BOAS – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas - TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8927 (09/0074770-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 92467-5/08, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 85/86

APELADO: SIEMENS LTDA

ADVOGADO: Henrique José Silva Moraes

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. VERIFICANDO-SE QUE AS ALEGADAS OMISSÕES TRAZIDAS NO BOJO DOS EMBARGOS NÃO TÊM QUALQUER RAZÃO DE SER, VEZ QUE OS PONTOS CONTESTADOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS, O ACÓRDÃO DEVE SER MANTIDO NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8.927/2009, figurando como embargante/ apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 85/86 (Apelada SIEMENS LTDA), acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo. Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Volaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9209 (09/0075953-4)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais, Morais e Estéticos, nº. 757/04, da Vara Cível.

APELANTE: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

APELADO: MARIA D ABADIA ROCHA DE ALBUQUERQUE - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE JOSÉ MODESTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Joaquim Sérgio Pereira Lima e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTADOR DESINTERESSADO, DE MERA CORTESIA. CARONA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO DESCABIDO. TRATANDO-SE DE TRANSPORTADOR DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA, O POPULAR “CARONA”, SOMENTE SE JUSTIFICA O RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO DA VÍTIMA DO ACIDENTE CASO FIQUE INDIVIDUOSAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE DO MOTORISTA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.209/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS e, como apelada, MARIA D'ABADIA ROCHA DE ALBUQUERQUE, Representante do Espólio de JOSÉ MODESTO DE ALBUQUERQUE, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Volaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor

Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1562 (09/0077505-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 285528/06, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: BOMA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: Alfredo Farah
PROC. (º) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA DO CONTRIBUINTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR PENALIDADE DENTRO DO PERÍODO CONCEDIDO PARA REGULARIZAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE O CONTRIBUINTE FEZ A DEVIDA CONSULTA À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, BEM COMO APRESENTOU DENÚNCIA ESPONTÂNEA, DESCABE QUALQUER PENALIDADE DENTRO DO PERÍODO CONCEDIDO PARA QUE FOSSE REGULARIZADA SUA SITUAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 1.562/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e, como apelada, BOMA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8912 (09/0074717-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 11003-5/06, da 4ª Vara Cível.
1ºEMBARGANTE/1ºAPELANTE/2ºAPELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outro
2ºEMBARGANTES/1ºAPELADOS/2ºAPELANTES: MARIA APARECIDA SARAIVA DA SILVA E DELCIMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 285/286
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MENOR. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constatada a existência de julgamento “ultra petita”, a limitação a teor do pedido inicial é medida que se impõe. Portanto, a pensão mensal aos pais de vítima menor é devida desde a data em que este completaria quatorze anos, no valor de 2/3 do salário mínimo, até a idade em que o “de cujus” completaria 25 anos, acrescido do 13º salário anual, ao pensionamento anual. Não configura julgamento “extra petita” a decisão que determina o pagamento de 13º salário anual acrescido ao pensionamento, posto o 13º salário anual ser consequência da pensão. Não há de se falar em obscuridade no acórdão que reconhece os pais de menor como família de baixa renda, se dos autos – na inicial – consta serem os autores pobres, bem como beneficiários da justiça gratuita. Trata-se de mero erro material a declaração de voto que, no relatório, aduz ter o magistrado singular afastado a tese da culpa concorrente, e no dispositivo acompanhar o voto do relator que milita no sentido de reconhecer a culpa concorrente. Inexiste contradição no acórdão se, no dispositivo, há expressada manifestação no sentido de acompanhar o voto condutor do acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 8912/09, onde figuram como Embargante Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins e Embargados Maria Aparecida Saraiva da Silva e Delcimar de Oliveira Reis. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de julgamento “ultra petita” e limitar o julgamento à discussão travada nos autos. Assim, condenou a apelante-apelada, ora embargante, a pagar aos apelado-apelantes, ora embargados, pensão mensal por morte de filho menor no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria quatorze anos, até quando seria seu aniversário de 25 anos, acrescido de 13º salário anual ao pensionamento anual, mantendo intacta a sentença de fls. 159/176 quanto à condenação por danos morais e pagamento da Taxa Judiciária, de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, nos moldes da decisão de fls.193/194, nos termos do voto da relatora e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10308 (09/0079844-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 25425-4/08, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: RETIFICA BANDEIRANTES DE MOTORES – GURUPI
ADVOGADO: Sérgio Valente

APELADO: ORGANIZAÇÃO SÃO PEDRO COM. DE PEÇAS INDÚSTRIA DE CÉRAMICA LTDA

ADVOGADO: Vilma Alves de Sousa Bezerra
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATA. BOLETOS. COMPROVANTE DE ENTREGA. Admite-se a Ação de Cobrança que tem por base boletos bancários, desde que acompanhados das respectivas notas fiscais, comprovante de recebimento das mercadorias e de protesto, bem como da duplicata a que diz respeito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10308/09, onde figuram como Apelante Retífica Bandeirantes de Motores - Gurupi e Apelada Organização São Pedro Comércio de Peças Indústria Cerâmica Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, por seus próprios termos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10423 (09/0080348-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 67157-2/08, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outro
APELANTE: HOEPER RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.
ADVOGADO: Cicero Ayres Filho
APELADO: IVANI DE PAULA VIEIRA SILVA AIRES LEMOS
ADVOGADO: Amaranto Teodoro Maia e Outro
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. Respondem solidariamente, por dano moral advindo de cobrança indevida, a Instituição Financeira supostamente credora e o prestador de serviço contratado para efetuar a cobrança. Aplicam-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor em situações de cobrança indevida de dívida inexistente, supostamente originada de relação havida entre cliente-correntista e Banco. STJ, Súmula 297. Se a cobrança indevida, embora ilegal, promove ofensa pessoal à vítima sem extrapolar os limites de sua intimidade ou gerar maiores conseqüências, tais como inclusão de dados em listas de maus pagadores ou restrição ao crédito, revela-se razoável e proporcional o estabelecimento da indenização por danos morais em oito mil reais, em respeito às condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, ao grau da ofensa e à repercussão do evento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10423/09, onde figuram como Apelantes Banco Bradesco S.A. e Hoeper Recuperadora de Crédito S.A. e Apelada Ivani de Paula Vieira Silva Aires Lemos. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos, e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, tão-somente para reduzir a verba indenizatória para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10436 (09/0080364-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº. 8129/05, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: SUPERMERCADO CANAÃ LTDA
ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Adriana Maura de Toledo leme pallaoro e outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. A sentença que decreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil – abandono da causa –, pressupõe a intimação pessoal da parte autora para o suprimento da falta em 48 horas, nos moldes previstos no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. No caso, tendo o magistrado extinguido o processo sem observância deste dispositivo legal, a nulidade da sentença é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10436/09, onde figuram como Apelante o Supermercado Canaã Ltda. e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de cassar a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao julgador de 1º grau, para que se dê o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10496 (10/0080744-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Revisão em Conta Corrente Bancária nº. 103394-2/09, da Vara Cível.

APELANTE: POSTO CANARINHO LTDA.

ADVOGADOS: Fabio Wazilewski e Outro

APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - ATUAL HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Ausentes tais requisitos, correto é o indeferimento da inversão do ônus da prova. Agravo retido não provido. Afigura-se possível, com amparo nos princípios da isonomia, razoabilidade e função social do contrato, que os juros remuneratórios acompanhem a variação da taxa SELIC, porém nunca inferiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A Comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Portanto, deve-se anular a cláusula contratual que prevê comissão de permanência cumulada com correção monetária e com juros remuneratórios. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. Inteligência do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos contratos bancários. Portanto, tendo sido fixada em 10% do valor da prestação, sua redução para 2% é medida que se impõe. Havendo dívida certa, não há de se falar em exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito – SPC/SERASA. No caso de sucumbência recíproca, o valor arbitrado a título de custas deverá ser distribuído equitativamente entre as partes e, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10496/10, onde figuram como Apelante Posto Canarinho Ltda. e Apelado Banco Bamerindus do Brasil S.A. – Atual HSBC Bamerindus S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, a fim de determinar que os juros remuneratórios dos contratos de fls. 326/328, celebrados entre as partes, acompanhem a variação da taxa SELIC – Sistema de Liquidação e Custódia, respeitado, evidentemente, o limite mínimo de 12% (doze por cento) ao ano, se e quando a SELIC atingir índice inferior, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor – divergiu para negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença monocrática. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8042 (08/0066893-6)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.

REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº. 18769-2/05, da Única Vara.

APELANTE: J. A. G. DA R.

ADVOGADO: Maria Euripa Timóteo

APELADO: V. L. O. C.

ADVOGADO: Raimundo Fidélis Oliveira Barros

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. - O art. 5º da lei nº 9.728/96 determina que os bens adquiridos na constância da união estável por um ou por ambos os conviventes são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, pertencendo a ambos em condomínio, salvo estipulação contrária por escrito, com o que devem ser partilhados. - Não há que se falar em partilha de bem adquirido após a dissolução da união estável.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para retirar da partilha o caminhão adquirido no ano de 2003; e excluir da partilha uma casa localizada no Município de Aragominas-TO, mantendo, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz FRANCISCO COELHO. O Desembargador LUIZ GADOTTI, ratificou, em sessão, a revisão. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9189 (09/0075894-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 616834/06, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO.

EMBARGANTE/APELANTE: PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 189/191

APELADO: ALFREDO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA – REEXAME DA CAUSA – NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9887 (09/0078075-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Inventário nº 455/92, da Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: MARIA AMELIA MARTINS VASCONCELOS

ADVOGADO: Abelardo Moura de Matos

APELADO: RITA MARIA SOUZA MARTINS

ADVOGADOS: Ellen Christina Leonel de Paiva e Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – ABANDONO DO FEITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS PARTES REPRESENTADAS PELO PATRONO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INADMISSIBILIDADE – ABANDONO DE CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE 48 HORAS – AUSÊNCIA – RECURSO PROVIDO. - O advogado que renunciar ao mandato que lhe foi outorgado deverá comunicar sua decisão ao seu constituinte, sob pena de continuar no patrocínio da causa até cumprida tal determinação. Após o cumprimento da aludida comunicação, ainda permanecerá o procurador como responsável pelos atos processuais por mais dez dias. - Diante da inércia da inventariante, cabe ao juiz a quo a nomeação de outro que continue a representação do espólio. - O juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para, anulando a sentença de primeiro grau, possibilitar que se dê prosseguimento ao feito, no prazo assinalado pelo Juízo monocrático, que deverá ser contado a partir da juntada do respectivo mandado da intimação pessoal, e, face da inércia de seu procurador. Acompanharam o voto do Relator o Juiz FRANCISCO COELHO e o Desembargador LUIZ GADOTTI que presidiu a sessão. O Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI ratificou em sessão, a revisão. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9919 (09/0078223-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Cláusulas Contratuais nº. 28552-4/08, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: Adônís Koop

APELADO: VICTOR HUGO ALVES LOPES

ADVOGADO: Elisabete Alves Lopes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SAÚDE. - O consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz FRANCISCO COELHO. O Desembargador LUIZ GADOTTI, ratificou, em sessão, a revisão. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS – HC 6339 (10/0082667-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JEFFERSON OLIVEIRA TORRES

PACIENTE : JEFFERSON OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “JEFFERSON OLIVEIRA TORRES, qualificado nos autos e representado pelo causídico HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (procuração fls. 16), impetra o presente “habeas corpus” liberatório com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 22/02/2010, sob a acusação da prática do crime de roubo (artigo 157 do CP), sendo convertida a prisão em preventiva (decisão de fls. 29) e posteriormente negado o pedido de liberdade provisória (fls. 31/32), ao fundamento de que, embora o Paciente possua residência fixa e ocupação lícita, o crime foi praticado com ameaça à pessoa, o que denota a gravidade do tipo penal e alicerça a manutenção da segregação cautelar. Insurge-se o Impetrante contra a manutenção da prisão, ao argumento de que a decisão recorrida não apontou concretamente a necessidade de garantia da ordem pública, não podendo se basear apenas na gravidade genérica ou abstrata do crime. Segue invocando em seu favor a presença de condições pessoais favoráveis, bem como ensinamentos doutrinários e jurisprudência que entende abonar a tese de ilegalidade da prisão, pela ausência de indicação de elementos concretos. Ao final, requereu a concessão de liminar de soltura do Paciente e a confirmação da ordem em definitivo. Juntados documentos às fls. 16/32. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa, DECIDO. A impetração é própria, a tempestividade lhe é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Inicialmente anoto que o deferimento de liminar em “habeas corpus” deve se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. É cediço no meio jurídico que a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, cujo exame passo a fazer. Destaco que o Impetrante não trouxe aos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante ou qualquer documento que demonstre as circunstâncias que envolveram a prática do crime e a sua repercussão. Noutro plano, nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro qualquer ilegalidade ou vício que macule a ordem de prisão preventiva, a qual se encontra suficientemente fundamentada e coesa, tendo apontado claramente os indícios de autoria e a materialidade do delito de roubo, praticado mediante grave ameaça à pessoa, bem como a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Inclusive o “decisum” vergastado esclarece que o Paciente confessou a prática do delito (fls. 31), tendo sido apreendida a faca utilizada na conduta, o que denota ter havido grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, conclui-se que o delito perpetrado é de extrema gravidade, pois se trata de crime praticado pelo emprego de arma (faca), que colocou em risco de vida a vítima. Friso, também, que ao contrário do que afirmou a defesa do Paciente, a decisão vergastada não se apoiou na gravidade genérica do crime, mas se firmou concretamente na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, materializada na natureza grave do delito. Emergem igualmente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, restando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 312 do CPP, na esteira do entendimento emanado pela autoridade impetrada. Portanto, pelo menos nesse momento sumário de cognição, não vislumbro qualquer ilegalidade ou vício na decisão que negou o pedido de liberdade provisória, restando ausente o “fumus boni iuris”, principal requisito ensejador da liminar requestada. De igual modo, não verifico a presença do “periculum in mora”, pois além deste requisito decorrer diretamente da fumaça do bom direito, a prisão do Paciente não ultrapassou o prazo legal. FACE DISSO, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da liminar de soltura, DENEGO a liminar pleiteada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de Abril de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - RELATOR”.

HABEAS CORPUS Nº 6273 (09/0082086-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES : ADEMILSON COSTA E IVÂNIO DA SILVA

PACIENTE: WEVERTON PEREIRA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ADEMILSON COSTA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Ademilson Costa e Ivânio da Silva, brasileiros, advogados, regularmente inscritos na OAB-TO sob os números 1767 e 2391, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus em favor de Weverton Pereira Lima dos Santos, brasileiro solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Joana de Brito, Setor Jardim Serrano, na Cidade de Natividade-TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Natividade. Relatam os Impetrantes, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada desde dezembro de 2009, em razão da suspeita de ter o mesmo praticado o crime tipificado no artigo 121 do Código Penal. Alega que o MM. Juiz, não fundamentou a decretação do ergástulo. Assevera que o Paciente não possui maus antecedentes, que tem endereço fixo, mora com os pais e que realiza atividade laboral lícita ajudando o pai. Aduz ser inadequada a prisão cautelar, invocando o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e o artigo XI da Declaração dos Direitos Humanos. Tecem considerações quanto aos requisitos da prisão cautelar expostos no artigo 312 do CPP, afirmando que a liberdade do Paciente em momento algum afetará a ordem pública, assim como, também

não influenciou na apuração da verdade, tendo inclusive se apresentado espontaneamente à autoridade policial e que, embora tenha o Paciente se ausentado do distrito da culpa, o fato de ter se apresentado à polícia já demonstraria que este não possui a intenção de furtar-se da aplicação da lei penal. Pugnam pela concessão da liberdade provisória em favor do Paciente, alegando ausência de fundamentação da prisão preventiva. Ao final pleiteia a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Às fls. 51/52, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. Com vista, manifestou o Ministério Público nesta instância, pela prejudicialidade da ordem. À fl. 61, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, nas quais relata o MM. Magistrado de primeira instância, não ter ocorrido a prisão preventiva, mais sim em 12/11/2009, ter sido decretada a prisão temporária, com prazo de validade de trinta dias, estando devidamente fundamentada. No entanto, não consta nos autos que fora cumprido o referido mandado de prisão temporária nem que exista decretada outra prisão cautelar, assim, ultrapassado o lapso temporal da prisão temporária, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ, pois, não tendo mais razão de ser, deve o Habeas Corpus ser julgado prejudicado. Diverso não é o entendimento do STJ. Vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. MANDADO EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE. PRAZO ULTRAPASSADO SEM O CUMPRIMENTO DO MANDADO. ORDEM PREJUDICADA. 1 - Decretada a prisão temporária do paciente em decisão fundamentada e escorada na lei de regência, se o mandado de prisão foi expedido com prazo de validade de trinta dias e se não foi cumprido o mandado após esse prazo – não havendo notícias de ter sido preso o Paciente, não se há de falar em ilegalidade, ou na iminência de ilegalidade, a ser sanada por meio de Habeas Corpus. 2 – Habeas Corpus que se julga prejudicado. (TJDF, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Julgamento: 05/05/2005, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal, Publicação: 31/08/2005, DJU Pág. 132 Seção:3). Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: “Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Posto isto, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

Acórdãos**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – CORPAR - 1503/09 (09/0077604-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.638/03)

RECLAMANTE: NOÉ SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

RECLAMADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. JÚRI. TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA COMARCA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INQUIRÇÃO POR PRECATÓRIA. ART. 222 DO CPP. - A testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. - Segundo a moldura do art. 222, do Código de Processo Penal, a testemunha que reside fora da jurisdição do Juiz será inquirida por carta precatória, não dispondo nosso ordenamento jurídico de qualquer preceito que determine o comparecimento à sessão do Tribunal do Júri de testemunha residente noutra Comarca.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida. Fizeram sustentação oral pelo Reclamante, o Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA, e, pela Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – CORPAR - 1505/09 (09/0077898-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.638/03).

RECLAMANTE: NOÉ SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

RECLAMADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. JÚRI. TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA COMARCA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INQUIRÇÃO POR PRECATÓRIA. ART. 222 DO CPP. - A testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. - Segundo a moldura do art. 222, do Código de Processo Penal, a testemunha que reside fora da jurisdição do Juiz será inquirida por carta precatória, não dispondo nosso ordenamento jurídico de qualquer preceito que determine o comparecimento à sessão do Tribunal do Júri de testemunha residente noutra Comarca.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida. Fizeram sustentação oral pelo Reclamante, o Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA, e, pela Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu

representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO - AP - 9697/09 (09/0077362-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA Nº 5.3865-0/90)

T. PENAL(S): ART. 12, "CAPUT", DA LEI Nº 6.368/76.

APELANTE(S): THEODORO GONTIJO

DEF(S). PÚBL(S): Júlio César Cavalcanti Elihimas e outro

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. BEM PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO CPP. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. (art. 122 do CPP). - Configurada a coisa julgada material no recurso, dele não se conhece.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em NÃO CONHECER do presente recurso, em virtude da presença de causa extintiva de direito, consubstanciada na coisa julgada. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS divergiu do posicionamento do Relator, para conhecer do presente recurso de Apelação, nos termos do voto-vista. Votou com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10352/09 (09/0080003-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 61593-1/08).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, III E IV, C/C O ART. 14, INCISO II E ART. 29, "CAPUT" TODOS DO CP.

APELANTE(S): ELDEJONE ALVES PINTO

DEF. PÚBL.: Danilo Frassetto Michelini

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES (Em Substituição)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E O CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ATENUANTE DA MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA SOBRE TODAS AS DEMAIS AGRAVANTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - No caso, as circunstâncias judiciais foram suficientemente fundamentadas pelo sentenciante, atendendo ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. II - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. III - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a atenuante da menoridade deve preponderar sobre todas as circunstâncias desfavoráveis, devendo, inclusive, ser considerada para eliminar o acréscimo decorrente da reincidência do réu. IV - Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da pena. V - Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena do apelante em razão do reconhecimento de que a atenuante da menoridade prepondera sobre todas as demais agravantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10352/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante ELDEJONE ALVES PINTO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, lhe deu parcial provimento, apenas para redimensionar a pena fixada para o réu Eldejone Alves Pinto. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Vogal substituto). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2424/09 (09/0079756-8)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 44671-6/07)

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

RECORRENTE(S): ROBSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: Helmar Tavares Mascarenhas Júnior e outro

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL PENAL — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO SIMPLES — EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE — ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — LEGÍTIMA DEFESA — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DE MATERIALIDADE — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRONÚNCIA — CONFIGURAÇÃO — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos comprovação irrefutável da falta de "animus necandi", situação que obsta, nesse momento, a excludente de ilicitude do crime de homicídio. Ademais disso, inexistente nos autos prova cabal e robusta corroborando a alegação do Recorrente, inclusive, os depoimentos testemunhais colhidos pelo Juiz do feito apontam em sentido diverso, da alegação de legítima defesa, bem como a tese de estrito cumprimento do dever legal, pois sendo o réu Policial Militar, este encontrava-se de folga no dia em que se deram os fatos, conforme bem assentado na sentença vergastada. Porquanto não está evidenciada a excludente de culpa de maneira inequívoca, a rigor do disposto no artigo 415, inciso IV, do CPP, circunstância que afasta a possibilidade de absolvição sumária. Tais circunstâncias foram devidamente apontadas e analisadas pela sentença guerreada e apóiam suficientemente a pronúncia do Recorrente pelo crime de homicídio simples, rechaçando a possibilidade de acolhimento da tese apresentada pela defesa. Destarte, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, sendo vedado incursões aprofundadas no mérito da causa. Portanto, tanto para a excludente do crime de homicídio quanto para a desclassificação é exigida prova inequívoca, o que não ocorre no caso em pauta, estando coerente com a prova coligida aos autos a pronúncia do acusado, ora Recorrente, pelo crime de homicídio simples, cujo julgamento cabe ao Tribunal do Júri, em razão da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo ser mantida a decisão atacada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 2424/09 em que é recorrente o Robson Gomes dos Santos e recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade votos, aquiescendo ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, julgou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de pronúncia recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - Vogal e o Excelentíssimo Desembargador Moura Filho - Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva - Procurador de Justiça. Palmas, 23 de março de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2429/09 (09/0080056-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 12452-9/09)

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

RECORRENTE(S): VALDIVINO ALVES NUNES

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos Fernandes

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL PENAL — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO SIMPLES — EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE — LEGÍTIMA DEFESA — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DE MATERIALIDADE — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRONÚNCIA — CONFIGURAÇÃO — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos comprovação irrefutável da falta de "animus necandi", situação que obsta, nesse momento, a excludente de ilicitude do crime de homicídio. Ademais disso, inexistente nos autos prova cabal e robusta corroborando a alegação do Recorrente, inclusive, os depoimentos testemunhais colhidos pelo Juiz do feito apontam em sentido diverso, da alegação de legítima defesa, bem como da tese de desclassificação para homicídio privilegiado, conforme bem assentado na sentença vergastada. Porquanto não está evidenciada a excludente de culpa de maneira inequívoca, a rigor do disposto no artigo 415, inciso IV, do CPP, circunstância que afasta a possibilidade de absolvição sumária. Tais circunstâncias foram devidamente apontadas e analisadas pela sentença guerreada e apóiam suficientemente a pronúncia do Recorrente pelo crime de homicídio simples, rechaçando a possibilidade de acolhimento da tese apresentada pela defesa. Destarte, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, sendo vedado incursões aprofundadas no mérito da causa. Portanto, tanto para a excludente do crime de homicídio quanto para a desclassificação é exigida prova inequívoca, o que não ocorre no caso em pauta, estando coerente com a prova coligida aos autos a pronúncia do acusado, ora Recorrente, pelo crime de homicídio simples, cujo julgamento cabe ao Tribunal do Júri, em razão da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo ser mantida a decisão atacada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 2429/09 em que é recorrente o Valdivino Alves Nunes e recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade votos, aquiescendo ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, julgou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de pronúncia recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante dos presentes autos. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho - Vogal e o Excelentíssimo Desembargador Moura Filho - Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva - Procurador de Justiça. Palmas, 23 de março de 2010.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8995/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO(S) :LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8443/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE ALIMENTOS
RECORRENTE :M. B. L.
ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI
RECORRIDO(S) :J. M. L. S. REPRES. POR SUA MÃE G. DOS S. M. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 8881/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :LINDONÉSIA MARTINS D E SOUZA
ADVOGADO :SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 8937/09

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
RECORRENTE :VÂNIA PUGLIUSE PERAKIS
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) :DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8780/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE :ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.106-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais, Danos Estéticos e Materiais por Acidente de trânsito
Embargante: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outra
Embargado: Jacqueline Pilger Effgen e Sthefan Bravin Ponche
Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA - JEC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Correção do Acórdão proferido para extinguir a condenação às custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), ante ao parcial provimento do Recurso Inominado ininterposto.

ACÓRDÃO - Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material no Acórdão já publicado, excluindo a condenação em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Participaram do julgamento os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil – membros. Palmas, 30 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1769/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.175/08
Natureza: Indenização por Danos Morais
Embargante : Jorge Palma de Almeida Fernandes
Advogado(s): em causa própria
Embargado: Sidney Fiori Júnior e Julianne Freire Marques
Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos declaratórios devem ser propostos cinco dias após a ciência da decisão, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95; No presente caso, foram protocolizados quase um mês após a publicação do acórdão, estando intempestivos. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 1769/09, em que figura como Embargante Jorge Palma de Almeida Fernandes e Embargados Sidney Fiori Júnior e Julianne Freire Marques, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer dos embargos declaratórios. Participaram do julgamento os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil – membros. Palmas, 30 de março de 2010.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2010.0000.8702-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: Câmara Municipal de Almas – TO
Adv.: Heraldo Rodrigues de Cerqueira
Requerido: Município de Almas – TO
Adv.: Adonilton Soares da Silva

SENTENÇA: "Ante o exposto, e de tudo que constam nos presentes autos, em consonância com o parecer ministerial, CONCEDO a SEGURANÇA, e DECLARO a ilegalidade do termo de confissão de dívidas às fls. 27/28, bem como DETERMINO que o município de Almas-TO, se abstenha de reter valores no duodécimo do Poder Legislativo de Almas-TO, bem como deposite as diferenças retidas ilegalmente. Oficie a autoridade coatora para o cumprimento desta sentença, nos termos do artigo 13 da LMS. Submeto ao devido reexame necessário (artigo 14, + 1º da lei 12.016/09). P.R.Intimem-se e cumpra-se. Almas, 06 de abril de 2010, Luciana Costa Aglantzakis." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 07/04/2010.

ANANÁS

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Iguatú/CE, nascido aos 08/02/1931, filho de Manoel Carlos de Oliveira e Josefina Alves de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 179/99, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/95, DECRETO extinta a punibilidade do acusado em epígrafe, qualificado nos autos.Sem cusatas. P.R.I. Ananás, 22 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-Juiz de Direito Substituto.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 06 de abril de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente.ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA.Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado FRANCISCO MEIRELES DE CASTRO, maranhense, lavrador, nascido aos 25/12/1976, filho de Amadeus Soares e Maria Orlinda Meireles, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 320/02, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado em epígrafe, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo e com base no art. 3º do CPP c/c art. 267,

VI, do CPC. Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso I, 109, V, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado acima, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. P.R.I. Ananás, 23 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-Juiz de Direito Substituto. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 07 de abril de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Ananás/TO, nascido aos 12/11/1961, filho de Antonio Alves de Sousa e Joana Gomes de Sousa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 128/97, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. P.R.I. Ananás, 24 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-Juiz de Direito Substituto. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 07 de abril de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito.

ARAGUAINA **2ª Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Execução Penal nº 2008.0006.8291-4
Reeducando: ILTON MANOEL FRANCISCO
Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
DECISÃO: "... Posto isto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público, e com espeque no artigo 90 do Código Penal, extingo a pena privativa de liberdade imposta ao Senhor Ilton Manoel Francisco. Por conseguinte, revogo a ordem de prisão decretada no ano de 2006. Comuniquem-se, por meio de ofícios, o INFOSEG, Delegacia Regional de Polícia e Cartório Distribuidor deste foro, enviando-lhes cópias desta decisão. Não interpostos recursos, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de soltura, se por outros motivos o reeducando não estiver preso. Intimem-se. Araguaína, aos 6 de abril de 2010. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões **Portaria**

PORTARIA Nº001/2010

O JUIZ JOÃO RIGO GUIMARÃES, TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DESTA COMARCA DE ARAGUAINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. CONSIDERANDO, A GREVE DEFLAGRADA PELOS SERVIDORES DA 1ª INTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL: CONSIDERANDO, QUE A RESTRITA MOVIMENTAÇÃO CARTORÁRIA AOS FEITOS PROCESSUAIS REPUTADOS DE URGÊNCIA PELA ENTIDADE SINDICAL DA CATEGORIA, CARACTERIZA MANIFESTA HIPÓTESE DE EVENTO IMPREVISTO E ALHEIO À VONTADE DA PARTE À PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL QUE LHE COMPETE: CONSIDERANDO, OS TERMOS DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº100/2010-TJTO, DE 08/03/2010, BEM COMO, A RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 015/2010-GAPRE/TJTO; CONSIDERANDO, FINALMENTE, A NECESSIDADE DE SE PRESERVAR OS INTERESSES DAS PARTES NOS FEITOS EM CURSO NESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVO;

RESOLVE:

I- SUSPENDER O CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS FEITOS EM TRAMITE NESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVO, ENQUANTO PERDURAR A PARALISAÇÃO DEFLAGRADA PELOS SERVIDORES LOCAIS.

II- SUSPENDER A REALIZAÇÃO, NESTE JUÍZO, DE AUDIÊNCIAS QUE NÃO RECLAMEM PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA CAUTELAR OU DE CARÁTER URGENTE.

III- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, RETROAGINDO SEUS EFEITOS AO DIA 08 DE MARÇO DE 2010, INCLUSIVE.

IV- REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (07/04/2010). EU, (EM BRANCO), O DIGITEI.

JOÃO RIGO GUIMARÃES,
JUIZ DE DIREITO.

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 17472/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Ieda Ramos Botelho de França.

VITIMA: Teófilo Farias de Sá.

ADVOGADO: Dearley Kuhn.

INTIMAÇÃO: fls. 46. Fica o advogado da vítima intimado da decisão de teor seguinte: Diante disso, Mantenho a sentença fls. 35, determinando o arquivamento dos presentes autos.

COLMEIA **1ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

AUTOS : 2009.0005.6654-8/0

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: TUGALDO DE AZEVEDO VARÃO x MARIA GRACI MEDEIROS VARÃO
FINALIDADE: CITAR: OS INTERESSADOS do imóvel rural localizada no lote nº 205-A do loteamento Araguacema, 3ª etapa, com área de 72.60.00 há (setenta e dois equitares e sessenta ares), localizada no município de Goianorte – to dominada fazenda OITI, com os limites e confrontação seguintes: começam-9ª etapa, com o lote 205, daí segue confrontando com o lote 205 nos seguintes azimutes verdadeiros e distancia de 345°53'59" – 1298,00 metros, passando pelo marcos 06 e 07 até o marco 08: daí segue confrontando com o loteamento Araguacema 9ª etapa com o azimute verdadeiros de 254°34,41 e distancia de 559,30 metros ate o marco 09 inicio da descrição deste perímetro, para que tomem conhecimento dos termos da presente ação, para que querendo no prazo legal, ou seja, em 15(quinze) dias, contestar a presente ação, caso não sendo contestada reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. CPC. 319 e 285. DESPACHO: "Citem-se, pessoalmente, os requeridos e os confinantes, e, e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (artigos 942 e 232, inciso IV do CPC), para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se por via postal, para que, manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município de Goianorte (art.943 do CPC), remetendo-se a cada um deles copia da inicial e dos documentos que a instruíram. De tudo, dê ciência ao Ministério Público (art. 944 do CPC). Intimem-se Cumpra-se.". Colméia-TO, 08 de fevereiro de 2010 Jordan Jardim, Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS **1ª Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5.948/03- AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerentes: GUSTAVO AIRES DA SILVA

Advogado : JEFFERSON PÓVOA FERNANDES OAB/TO Nº 701

Requerido: PAULO CÉSAR BARROS AIRES

Intimar as partes acima mencionadas de todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por GUSTAVO AIRES DA SILVA em desfavor de JÚLIO CÉSAR BARROS AIRES, representado por sua avó MARIA MADALENA BARROS PARAGUASSÚ. Intimado pessoalmente para prosseguir no feito no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas (fls. 31/verso), o autor ficou-se inerte. Cota Ministerial favorável à extinção do feito (fls. 34). É o que impede relatar. Passo a decidir. A inércia do autor quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 02 de setembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.472/02- Ação: ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerentes: A. L. R. DA S. e N.M. M.

Advogado : NALOR ROCHA BARBOSA OAB/TO Nº 1.857-A

Intimar as partes acima mencionadas de todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Reconhecimento de Sociedade de Fato proposta por ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E NEUCIONE MARTINS MACIEL. A intimação para os autores comparecerem em audiência de instrução e julgamento restou frustrada, ante a não localização das partes, sendo ainda que a certidão exarada pelo oficial de justiça informa que os autores mudaram para outra cidade (fls. 26/verso). E o fato da não localização, aliado ao demasiado tempo sem o impulso processual devido pelos autores, demonstra o desinteresse das partes no andamento do processo, tendo como consequência a sua extinção. É o que impede relatar. Passo a decidir. A inércia do autor quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Obtempere-se que a intimação é presumidamente válida se, enviada ao endereço constante nos autos, voltar sem o devido cumprimento, mormente porque é dever da parte atualizar seu endereço, conforme redação do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0009.9758-3- AÇÃO: SEPARAÇÃO

Requerentes: R. G. DE O.

Advogado : ADRIANO TOMASI OAB/TO Nº 1.007

Requerido: M. M. DO C.

Intimar as partes acima mencionadas da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 17 de dezembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 2.018/91- AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerentes: ELCINA BELOUS REIS

Advogado : SERGIO FONTANA OAB/TO Nº 701

Requerido: GUIDO CANÍSIO REIS

Advogada: KARLA CAVALCANTI MELO PONTES OAB Nº1502

Intimar as partes acima mencionadas da parte CONCLUSIVA da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc.(....) Ante ao exposto , HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, inobstante ser beneficiária da Justiça gratuita , de modo que deve suportar as custas e despesas processuais e verba honorária advocatícia, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) art. 20§4º do Código de Processo Civil). Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas conforme estatuído no § 2º, do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0011.5445-6**

Ação: COBRANÇA

Requerente: LUCÍLIA PEREIRA DE ARAUJO

Adv: Dr ARNEZZIMÁRIO JR. MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT, DR MAUROBRAULIO R. NASCIMENTO E DR JEFFERSON POVOA FERNANDES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv: DR SANDRO PISSINI ESPINDOLA E DR GUSTAVO AMATO PISSINI

OBJETO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12 de maio de 2.010, às 16:00 horas.

AUTOS Nº 2009.0010.4029-9

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: VANDA WOLNEY CAVALCANTE AIRES

Adv: Dr VOLTAIRE WOLNEY AIRES

Requerido: LAERCI RODRIGUES CARVALHO

Adv: NÃO CONSTA

OBJETO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13 de maio de 2.010, às 16:00 horas.

AUTOS Nº 2009.0009.7514-6

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES POVOA

ADV: DR JEFFERSON POVOA FERNANDES E DR ARNEZZIMARIO JR. M. DE ARAUJO BITTENCOURT

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADV: NÃO CONSTA

INTIMAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE MAIO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS.

GUARAÍ
Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS**

Autos de Ação Penal n.º : 1.540/03.

Tipo Penal :Art. 180, caput,do Código de Penal.

Vítima : Justiça Pública.

Réu (s) : OCIVAN FLORES e outro

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo processam-se os autos abaixo mencionados e, tendo em vista que atualmente o réu OCIVAN FLORES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 29.08.1964, natural de Romaria/MG, filho de Divino Flores e de Terezinha Maria de Jesus, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o mesmo por este meio, INTIMADO da r. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA a seguir transcrita:

Parte Dispositiva: "Vistos etc... Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nos comandos do art. 3.º do Código de Processo Penal com a aplicação subsidiária do art. 330, inc. I, do Digesto Procedimental Civil, hei por bem em julgar antecipada a lide em questão, para forte nos comandos do art. 386, inc. III, da Norma de Regência Penal, absolver os denunciados JOSÉ APARECIDO ROSA e OCIVAN FLORES, da imputação lhes infligidas, como incurso nas iras do art. 180, "caput", c/c art. 29, ambos do Código Penal, julgando de consequência, improcedente, a respeitável denúncia de 02/04. Uma vez tornada esta decisão coisa julgada material, procedam-se às baixas de praxe e arquivem-se estes autos. Sem custas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarai, 30 de setembro de 2009. Eurípedes do Carmo Lamounier – Juiz da Vara Criminal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (06/04/2010).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Autos de Ação Penal n.º : 1.748/2004.

Tipo Penal : Art. 135,"caput", e art. 61, inc.II, alínea "e" e "h", ambos do CP.

Vítima : J.R.D.S.

Réu (s) : MARIA DOS REIS RIBEIRO DA SILVA.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a denunciada MARIA DOS REIS RIBEIRO DA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, nascida aos 01.10.1965, natural de Guarai/TO, filha de Epaminondas Brito Reis e de Maria de Nazaré Ribeiro da Silva, intimada da SENTENÇA DE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, fortes nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. VI e 114, inc. II, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade da denunciada suso nominada, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 30 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (07/04/2010).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Autos de Ação Penal n.º : 1.439/02.

Tipo Penal : Art. 180, "caput", do CP e art. 10 da art. Lei 9.503/97.

Vítima : Justiça Pública.

Réu (s) : VARLEY SILVA SOUSA.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado VARLEY SILVA SOUSA, brasileiro, casado, profissão ignorada, nascida aos 25.09.1982, natural de Goiânia/TO, filho de Gerson Rosa Nunes e de Maria Pereira da Silva, intimada da SENTENÇA DE EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, fortes nos comandos do art. 61, caput, do CPP e art. 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. VI e 114, inc. II e 115, primeira parte, estes do Digesto Material Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado VARLEY SILVA SOUSA, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 15 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (07/04/2010).

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 2009.0012.2244-3**

Ação de Indenização

Requerente: LENIEL AUGUSTO DA SILVA

Advogado: sem assistência

Requerido: MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADE INT. LTDA

Advogado: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.05.2010, às 14:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

PROCESSO Nº.2010.0002.3392-5

ESPÉCIE Declaratória Data 06.04.2010

Hora 16:15 DESPACHO Nº (6.0) 04/04

Magistrado em substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Daniel Gomes da Silva

Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos.

REQUERIDO: Banco do Brasil S/A

Representante: Flávio Irã Godinho.

Advogado: Dr. Lucas Pereira Martins.

DESPACHO Nº : 04/04- I - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/06/2010, às 09:00 horas, ficando as partes já intimadas. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 06.04.2010. Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2853-6 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 06.04.2010 Hora 14:30 DESPACHO Nº Nº 03/04

Magistrado em substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Lourenice Barbosa Lima Scheffler

Advogado: Dra: Karlla Barbosa Lima

REQUERIDA: Brasil Telecom

Preposta: Kelrlene Pereira Ferreira

Advogado: Dr André Guedes

DESPACHO Nº 03/04 : I - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/08/2010, às 08:30 horas, ficando as partes já intimadas II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 06.04.2010 CERTIDÃO Certifico que a audiência nos autos de nº 2010.0001.2853-6 (acima) a datad

correla é: 23/06/2010 às 08:30 horas. O referido é verdade e dou fé. Eliezer Andrade escrivão em substituição.

PROCESSO Nº. 2009.0010.0723-2 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 06.04.10 Hora 13:30 DESPACHO Nº 02/04

Magistrado: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Alles Even Lacerda.

REQUERIDO: Maria Aparecida A. de Sousa

(6.6) DESPACHO: Nº 02/04- Considerando que a requerida não foi citada, aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento. II – Após, voltem conclusos.

Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2009.0011.1350-4 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 06.04.2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 02/04

Magistrado em substituição: Dr Euripedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Kleiton Pinheiro de Sousa

REQUERIDA: Vivo S/A

Preposto: Aldair Barros da Silva

Advogado: Dra Karlla Barbosa Lima

6.1-SENTENÇA Nº 02/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Kleiton Pinheiro de Sousa e a empresa Vivo S/A. a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais um novo chip. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 06.04.2010- Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, digitei.

PROCESSO Nº. 2009.0008.5014-9 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 06/04/2010 Hora 14:00 (6.1)SENT. CIVEL Nº nº 01/04

MAGISTRADA(O): Dr. Euripedes do Carmo Lamounier

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: TT. Fashion (Terezinha Pinto Vanderleis)

REQUERIDO: João Nilson Tavares de Sousa- CPF nº 382.228.681-87

6.1-SENTENÇA Nº 01/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente TT. Fashion (Terezinha Pinto Vanderleis) e João Nilson Tavares de Sousa. Fica autorizado o requerido após o pagamento integral a desentranhar a nota promissória acostada às fls. 03, substituindo-o por cópias. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2857-9 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 06.04.2010 Hora 16:00 SENTENÇA Nº 03/04

Magistrado em substituição: Dr Euripedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Daniel Gomes da Silva

Advogado: Rr. Ronney Carvalho dos Santos

REQUERIDA: Palace Hotel

Representante legal: Lucio Mauro Gomes- Rg nº 27.892.103-6

OCORRÊNCIA: Iniciada a audiência, compareceu o Requerente acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de seu representante legal que na oportunidade requereu juntada uma cópia do contrato de locação. (6.2) SENTENÇA Nº 03/04: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. c/c o artigo 51 da Lei 9.099/95, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a reclamação e o processo, sem julgamento do mérito. Facultando o desentranhamento da documentação original, entregando ao Reclamante, mediante substituição por fotocópia nos autos. Após as anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 06.04.2010. Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição digitei.

GURUPI**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº. 2008.0003.0921-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: T. C. DA S.

Advogado (a): Dr. DELSON CARLOS DE ABREU LIMA - OAB/TO n.º 1.964

Requerido (a): R. R. DE L.

Advogado (a): Não constituído

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 045 v.º. DESPACHO: "Intime-se a autora afim de promover a citação da demandada, cujo endereço consta nos autos apensos. Gpi., 09.02.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0010.7585-8

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: A. T. DA S.

Advogado (a): Dra. FABIULA GOMES DE CASTRO - OAB/TO n.º 3.533

Requerido (a): A. J. DA S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 74.

AUTOS Nº. 2007.0009.5355-3

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D. B. O.

Advogado (a): Dra. DÉBORA REGINA MACEDO - OAB/TO n.º 3.811

Executado (a): P. H. S. R.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 89.

AUTOS Nº. 2007.0006.3751-1

AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO

Requerente: LUCIMARA MARTUCCI CARMONA

Advogado (a): Dr. HENRIQUE VERAS DA COSTA - OAB/TO n.º 2.225

Requerido (a): ESPÓLIO DE MÁRCIO DE PAULA CARMONA

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 079 v.º.

DESPACHO: "As últimas declarações, apresentando-se o plano de partilha e quitações pertinentes. Intime-se. Gpi./TO, 25.03.2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº. 10.741/07

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: G. L. C.

Advogado (a): Dr. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO n.º 4.044-B

Requerido (a): J. C. R.

Advogado (a): Dra. MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da sentença de fls. 39/40,

proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para reconhecer a existência de união estável entre GESIMAR LIMA CARDEAL E ANTONIO RODRIGUES BARROS, no período compreendido entre o ano de 1979 e o dia 09 de julho de 2003 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o benefício da gratuidade. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Gurupi/TO, 29 de março de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta".

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a procuradora do requerido, Drª. JOANA d'ARC PESSOA DE VASCONCELOS, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 11.322/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: IND. E COM. DE MATERIAIS P/ CONST. AMAZONAS LTDA.

Rep. Jurídico: Drª. Joana d'Arc Pessoa de Vasconcelos

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada

INTIMADO: Da Sentença de fls. 78/80, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, diante de reconhecida a prescrição nos autos executivo, com escopo no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO EXECUTIVO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão / preclusão do direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorários em 10% e custas finais pelo Exequente. Deixo de remeter ao reexame necessário pela disposição do § 2º do art. 475 do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Srª. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o impetrante através de seu procurador, Dr. Walter Sousa do Nascimento, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2010.0002.4302-5

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS.

Advogado(a): Dr. Walter Sousa do Nascimento.

Impetrado (a): Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins - TO.

INTIMAÇÃO: Intimar Vossa Senhoria da Decisão de fls. 43/47, proferida nos autos em

referência, conforme dispositivo que segue: "EX POSITIS, defiro parcialmente o pedido.

Pelo que, via de consequência, concedo, sem oitiva da parte contrária e liminarmente, a

segurança pretendida, para o fim de determinar à autoridade coatora que EFETUE O

REPASSE MENSAL DO DUODÉCIMO CONTIDO NA LEI Nº 460/2009 A PARTIR DE

ABRIL DE 2010, sem utilizar, assim, o novo percentual dado pela EC 58/2009,

cientificando-o de que o descumprimento dos termos aqui constantes importará na

responsabilização penal pela prática do crime de desobediência (art. 330 de Código

Penal), devendo inclusive informar a este juízo o cumprimento desta ordem judicial no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as

informações no prazo de dez dias, bem como cientifique o órgão de representação judicial

do município de Aliança do Tocantins-TO, para cumprimento do disposto no art. 7º, II da

Lei nº 12016/2009. após, vista dos autos ao representante do Ministério Público. Intimem-

se. Notifique-se. Cientifique-se. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário que

autorizo a Srª. Escrivã a Assinar. Gurupi, 05 de abril de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz

de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das (os) impetrantes, Drº. Albery César de Oliveira, Drª. Rosana

Ferreira de Melo e a Drª. Wesleyne Vieira Gomes,

Intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações

conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.058/06

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTES: ALAENE CRISTHYNNA CAETANO PEREIRA E OUTROS.

Rep. Jurídico: Drº. Albery César de Oliveira, Drª. Rosana Ferreira de Melo e a Drª.

Wesleyne Vieira Gomes,

IMPETRADO: SENHOR COORD. CURSO MEDICINA FUNDAÇÃO UNIRG DE GURUPI-

TO, DR. FUAD MORAES IBRAHIM.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados
 INTIMADOS: Da Sentença, cuja parte final segue transcrita: Tendo em vista a manifestação autoral, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, acolho o pedido. Assim, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo, diante do pedido Autoral. Custas pagas (fls. 162/163). Depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Em Gurupi, 06 de abril de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATORIA Nº2010.0002.5533-3.

Processo de origem nº2009.0004..7467-8

Acusados: Jomar Carneiro dos Santos e outros.

Advogada: Drª Marcelia Aguiar Barros Kisen OAB/TO nº 4039.

Intimar a nobre causidica acima descrita da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 04/05/2010, às 16horas. Itacajá-TO; 30 de março de 2010. Dr Ariostenis Guimaraes Filho, Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS Nº 2009.0007.8154-6

Indiciado: Reinaldo Pereira da Silva e Leonardo Lafaete Couto

DECISÃO Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Lério Público e, em consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, adotadas as providências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá, 10 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Veira.

DECISÃO

AUTOS Nº 2009.0007.8158-9

Indiciado: Joao Dias dos Santos.

DECISÃO Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, adotadas as providências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá, 18 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Veira, Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS Nº 2009.0002.6129-1/0 – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

APENSO AOS AUTOS Nº 2008.0009.8624-7/0 – DENÚNCIA ART. 213 C/C 14, II e 224 CÓDIGO PENAL

REQUERENTE: JOÃO DIAS DA SILVA

DECISÃO JOÃO DIAS DA SILVA, beneficiário da assistência judiciária, respondendo a processo crime como incurso nas penas dos artigos 213 c/c 14, II, e 224, "b", todos do Código Penal, requereu e lhe foi deferido a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Aduz que, por informações de familiares, há dúvidas a respeito de sua sanidade mental, haja vista ter se submetido a tratamento na Clínica de Repouso e no H.D.T. de Araguaina, no Estado de Tocantins, em razão de anomalia psíquica. Deixa de apresentar os laudos das entidades médicas acima referidas sob a alegação da dificuldade de acesso com relação à distância e morosidade de divulgação de resultado dos exames, requerendo a nomeação de médico desta cidade de Itacajá para respectiva avaliação. Os peritos judiciais foram nomeados à fl. 04 - os médicos Ricardo Magno de Miranda e Jordiano Machado de Araújo – os quais esclareceram ter procedido a exame físico e de conduta de personalidade do Requerente. Ao exame físico apuraram uma anisocoria (pupila esquerda dilatada) e ao exame de conduta, feito um 'interrogatório', não foi diagnosticado "qualquer distúrbio de personalidade". E concluem: "Trata-se de paciente orientado no tempo e no espaço." Sugeriram avaliação de médico psiquiatra. À fl. 09, manifesta-se o Requerente, refutando com veemência o laudo médico, e requer seja submetido à avaliação de profissional psiquiatra, sendo deferido por este juízo à fl. 10. Nomeados os peritos Marcos Vinicius e Luis Carlos de Oliveira, médicos lotados no Hospital Psiquiátrico São Francisco de Araguaina/TO. Expedida Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaina/TO, a escrivania criminal desta Comarca de Itacajá, TO, por equívoco, informa ao juízo deprecado que a avaliação no Requerente já havia sido realizada, solicitando, outrossim, a devolução dos autos da Carta Precatória, o que foi efetuado. À fl. 42, observado por este juízo que o exame de sanidade mental não havia sido realizado decorrido mais de dois anos, foi nomeado perito para a realização do exame, o médico psiquiatra Marcus Vinicius Xavier de Oliveira, lotado no Instituto Médico Legal de Palmas, TO. Expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Vara de Precatórias da Comarca de Palmas/TO (fl. 45), examinado o Requerente, conclui o especialista que "pelo exame do réu, podemos concluímos que ele não apresenta doença mental, mas quanto seus antecedentes e avaliações retrospectivas só podemos fazer mediante o acesso ao seu prontuário médico antigo" (fls. 47/49). Em consequência e naturalmente, prejudicados os quesitos formulados por este juízo à fl.22. À fl.51, ouvido o representante do Ministério Público a respeito do laudo de fls. 48/49, concluiu o órgão ministerial que o laudo foi inconclusivo, solicitando seja requisitado aos estabelecimentos onde o Requerente afirma ter sido tratado (fl. 02), seus prontuários médicos e, em seqüência, nova avaliação. Manifestando-se sobre o novo laudo médico, o Requerente alega que nada é conclusivo, além de obscuro, não tendo sido atendida a requisição de cópia do prontuário determinado por este juízo, pedindo, portanto, seja designada audiência para que o magistrado realize a inspeção (fls. 55/56). Atendendo ao parecer ministerial de fl. 51, determinei a expedição de ofício ao Diretor do Hospital Clínica de Repouso São Francisco, em Araguaina/TO, solicitando o envio de cópia do prontuário médico do Requerente (fl.58). Reiterada a solicitação em ofício de fl. 60, o estabelecimento hospitalar não se manifestou. Ouvido o representante do Ministério Público à fl. 62, o órgão se manifestou no sentido de acatar o laudo de fls. 48/49, que corrobora, inclusive, o laudo de fl.05, pela inexistência de insanidade mental. Aduz, ainda, não ser razoável que um representante ou familiar tenha sob sua guarda uma pessoa incapaz, e não possua qualquer laudo médico psiquiátrico ou mesmo outra prova que infirme a alegação de insanidade mental. Requer, ao final, a extinção do incidente e o

prosseguimento da ação principal. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, resta evidenciado que foram envidados todos os esforços para a apuração de eventual insanidade do Requerente. Nos termos da lei, para que uma pessoa seja considerada doente mental, ou seja, inimputável, é necessário, sobremaneira, que no momento da conduta criminosa, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. É o chamado critério biopsicológico. Nenhuma prova resta evidenciada nos autos que permita, sequer, perceber qualquer traço de insanidade no Requerente. Os laudos – e foram dois laudos periciais – demonstraram uma pessoa sem qualquer distúrbio de personalidade, orientado no tempo e no espaço, com a conclusão da perícia psiquiátrica que o mesmo não apresenta doença mental. Ante o exposto, acolho as razões expendidas pelo Ministério Público à fl. 62 e, em consequência, rejeito a alegação de insanidade mental, DECLARANDO que JOÃO DIAS DA SILVA era imputável à época dos fatos, ou seja, inteiramente capaz de entender a caráter ilícito de sua conduta e, em consequência, nos termos do Código de Processo Penal e determino o regular andamento do processo (2008.0009.8624-7). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 2008.0009.8624-7/0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, TO, 30 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Veira Juiz de Direito

DECISÃO

AUTOS N.º 2008.0009.8626-3

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta há mais 6(seis) anos imputando ao acusado a prática do crime de homicídio. O acusado foi citado por edital e, neste momento, o curso processual e o decurso do prazo prescricional estão suspensos. É o relatório. DECIDO. Entendo que em casos que envolvem crimes contra a vida, em face da Constituição Federal, principalmente após a edição da Emenda 45, devem ter a tramitação classificada como prioritária pelo Poder Judiciário. Daí a relevância de se produzir antecipadamente as provas judiciais. O comportamento do acusado – constituiu advogado, o qual renunciou o mandato no curso do processo, sendo que o acusado, posteriormente, deixou de manter atualizado o seu endereço nos autos – ensejou a citação por edital com a suspensão do curso prescricional e a decretação da prisão preventiva (fl. 162). Da ponderação do direito de presença em audiência, assegurado ao acusado, com o direito dos familiares da vítima de obterem a prestação jurisdicional, neste momento, passados mais de seis anos do fato, entendo que deva prevalecer o dos familiares da vítima. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 156 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 6.5.2010 às 15h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Publique-se esta decisão no Diário da Justiça. Cumpra-se a carta precatória de prisão e intime-se o acusado no endereço informado pela Justiça Eleitoral. Intimem-se. Itacajá, 30 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Veira Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS 2006.0006.8142-3 – AÇÃO PENAL

Requerente: Ministério Público Estadual

Denunciados: Marcos Damasceno de Souza e Rogério Ramos de Sena.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania Criminal, desta Comarca, os Autos de Ação Penal nº 2006.0006.8142-3, Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual, tendo como denunciados MARCOS DAMASCENO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Miranorte/TO, filho de Manoel Almeida de Souza e de Cleide Gomes Damasceno e ROGERIO RAMOS DE SENA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Tocantinia-TO, filho de Joaquim Jose de Sena e de Idelice Maria Ramos de Sena. Sendo que por este Juízo foi proferida a SENTENÇA a seguir: SENTENÇA Nº 087/2009. I – RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de MARCOS DAMASCENO DE SOUZA e DHEYMYSON RAMOS DE SENA, posteriormente identificado como ROGÉRIO RAMOS DE SENA, sob a acusação de encontrarem-se incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da Denúncia que:... no dia 09 de julho de 2006, por volta das 17h, no estabelecimento comercial denominado "Bia Fashion", de propriedade de Lucilene Aguiar Pegnoratto, localizado na Av. Presidente Dutra, na cidade de Itacajá/TO, os denunciados, consciente e voluntariamente, em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de designios e divisão de esforços, visando um objetivo comum, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça, alguns bens que se encontravam expostos naquele local, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Extrai-se dos autos que na data, local e horário supra mencionado, os denunciados adentraram no estabelecimento comercial e anunciaram o assalto, tendo inclusive segurado no braço da vítima. Lucilene Aguiar Pegnoratto. Entretanto, antes que pudessem consumir o delito, a vítima, conseguiu fugir, saindo gritando, em busca de socorro. o que inibiu a ação dos meliantes que em ato contínuo, evadiram do local da infração e foram em direção ao orfanato "Lar Batista", onde foram capturados (...). Os acusados foram presos em flagrante, conforme autos de fls. 03/12. A denúncia foi oferecida em 10/08/2006 e recebida em 22/08/2006 (fl. 36). À fl. 39, foi noticiado pela autoridade policial que o acusado, DHEYMYSSON RAMOS DE SENA, declarou chamar-se, na verdade, ROGÉRIO RAMOS DE SENA. Os réus foram qualificados e interrogados às fls. 44/47, tendo apresentado defesa prévia, em conjunto, à fl. 48, não tendo arrolado testemunhas. Antecedentes criminais dos acusados acostados às fls. 50, 51, 66 e 87. As testemunhas arroladas pela acusação, bem como a vítima, foram inquiridas às fls. 57/60 e 74/78. Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 74). À fl. 80, a defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante dos acusados alegando excesso de prazo na instrução processual, tendo o Ministério público manifestado-se favoravelmente ao pedido (fls. 83/85), o qual foi deferido às fls. 90/92. O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 86/89. A defesa dos acusados, embora intimada em audiência (fl. 74), não apresentou alegações finais. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que na demanda sub examine, existe continência por concurso de agentes, nos termos do artigo 77, inciso, do Código de Processo Penal, o que, em regra, importa em unidade de processo e julgamento, a teor do caput, do artigo 79, do mencionado Diploma Legal. Todavia, sobreleva-se com especial relevância o fato de que, consoante Certidão de Nascimento acostada à fl. 82, o acusado Marcos Damasceno de Sousa nasceu em 30/08/1988, sendo que o delito a ele imputado ocorreu em 09/07/2006. Logo, à época do fato, o acusado em referência possuía 17 (dezesete) anos de idade. Assim sendo, o seu processamento e julgamento encontra-se

afeto ao Juízo da Infância e Juventude, enquanto, o do seu correu, compete à jurisdição penal comum. Nessa hipótese, por força do disposto no artigo 79, inciso II, do Código de Processo Penal, impõe-se a separação obrigatória dos feitos, verbis: Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores (destaquei). Por conseguinte, exsurge a nulidade, ab initio, do presente feito em relação a MARCOS DAMASCENO PE SOUZA, devendo-se proceder à remessa de cópia das peças processuais ao Juízo da Infância e Juventude para as providências cabíveis. Com efeito, o julgamento objeto do presente decisum restringir-se-á ao acusado Rogério Ramos de Sena. Vejamos. Inexistem outras nulidades ou preliminares a serem analisadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide. O titular da presente ação penal pretende seja o acusado Rogério Ramos de Sena, condenado, consoante suas alegações finais, de conformidade com a denúncia, nas penas do artigo 157, § 2o, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, por ter praticado roubo mediante concurso de agentes. O dispositivo legal em alusão assim dispõe: Roubo. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2o- A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. O delito em tela enquadra-se entre os denominados crimes contra o patrimônio. O objeto jurídico tutelado consiste no patrimônio e na posse. São elementos que compõem a figura típica do roubo; o núcleo subtrair; o especial fim de agir caracterizado pela expressão "para si ou para outrem"; coisa móvel alheia; o emprego de violência (própria ou imprópria) à pessoa, ou grave ameaça. O que torna o roubo especial em relação ao furto é justamente o emprego da violência à pessoa ou da grave ameaça, com o objetivo de subtrair a coisa alheia móvel para si ou para outrem. A violência deve ser empregada contra pessoa, por isso denominada "física", que se consubstancia na prática de lesão corporal (ainda que leve) ou mesmo em vias de fato. As vias de fato podem ser entendidas como aquelas agressões que não possuem gravidade suficiente para serem reconhecidas como lesão corporal, a exemplo de empurrões ou tapas, etc. Ao usar a expressão "grave ameaça", o artigo 157, diferentemente do crime de ameaça, disposto no artigo 147 do Código Penal, que considera a ameaça como uma promessa de mal futuro, injusto e grave, considera que o mal deve ser iminente, capaz de permitir a subtração naquele exato instante pelo agente, em virtude do temor que infunde na pessoa da vítima. Tendo em vista essa ordem de considerações, vejamos, pois, se o delito imputado ao acusado restou devidamente caracterizado nos autos. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/12), bem como pela prova oral produzida nos autos. A autoria é indubitosa. O acusado é réu confesso, tendo assumido, em Juízo, a veracidade do fato a si imputado, conforme se vê do trecho do depoimento abaixo transcrito: II - Se é verdadeira a imputação que lhe é feita?: Respondeu: Que é verdadeira a imputação que lhe é feita. (...) VIII - Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração: Respondeu: - QUE estava na casa da avó de Marcos passeando e nos dias dos fatos resolveu vir a esta Cidade para frequentar a praia: que encontraram com Adriano na praia e quando estava retornando para casa da avó do outro acusado Adriano chamou o interrogando e o outro acusado para irem ate a loja da vítima e logo perguntou algo a respeito de uma calça; que meia hora depois Adriano chamou os acusados para irem novamente a loja dizendo que iria comprar a calça; que Adriano entrou na frente e quando o interrogando percebeu ele (Adriano) já saía com a vítima pelo braço, momento em que esta gritava, oportunidade em que o interrogando e o primeiro acusado saíram correndo em sentido ao Lar Batista onde foram presos. (...) (destaquei). Anoto que a confissão do réu quanto ao crime de porte de arma está em consonância com o depoimento da vítima e das testemunhas, cujos trechos relevantes seguem abaixo: José Roberto Gomes da Silva (fl. 58)... diz que entrou na loja onde trabalha a vítima para fazer uma ligação e que viu os acusados dentro da loja; diz que os mesmos saíram da loja e que a vítima também saiu e ficou conversando com o depoente; diz que os dois acusados ficaram sentados na frente do bar do outro lado da rua da loja onde trabalha a vítima e então resolveram entrar na loja novamente, quando a vítima também entrou para atendê-los; diz que deram voz de assalto para ela; diz que a vítima então saiu de dentro da loja gritando "Roberto me ajuda que esses homens me querem tomar o dinheiro"; diz que a vítima saiu sozinha de dentro da loja e que os dois ainda ficaram do lado de dentro; diz que então o depoente atravessou a rua e ficou do lado da loja atendendo a vítima quando os dois acusados aqui presentes, reconhecidos pela testemunha, saíram correndo; diz o depoente que então foi até o orelhão e chamou a polícia; diz que estavam apenas os dois acusados na loja da vítima e diz que foi tudo muito rápido, não sabendo dizer qual dos acusados carregava uma bolsa pequena; diz o depoente que saiu atrás dos acusados, que estavam a pé; diz o depoente que estava de motocicleta e no caminho encontrou a polícia e disse aos mesmos o rumo que os acusados tinham tomado; diz que sua mulher e os outros vizinhos e que deram socorro a vítima e a levaram para o hospital porque ela estava grávida de sete ou oito meses... (destaquei). Valei Ribeiro dos Santos (fl. 59)... que estava de serviço quando receberam a notícia de que se tratavam de três pessoas e deram as características e, mais ou menos, para aonde tinha se dirigido; que ao fazer as diligências foram presos no Lar Batista os dois acusados presentes nesta audiência; (...) diz que os acusados na ocasião disseram que tinham vindo para a fazenda da avó de um deles e de lá tinham vindo a zona urbana e que tinham sido convidados para praticar o assalto... (destaquei). Danilo Dias Duarte (fl. 60)... diz que ia chegando no açougue aonde trabalha seu pai, a tarde, por volta das quatro horas quando "ouvi a menina que trabalha na loja gritando o Roberto e Roberto correu e foi ligar para a polícia, e eles dois saíram correndo e o pai mandou eu ir ver para onde eles estavam indo para falar para a polícia e o Roberto foi também"; diz que saiu no carro do seu pai atrás dos dois acusados; diz que estavam apenas os dois acusados e que não tinha uma terceira pessoa; diz que os acusados foram para o lado do rio e que o depoente parou o carro e um dos acusados jogou "a pochete"; diz que quem jogou a pochete foi o acusado Rogério, descrevendo o mesmo em razão dos cabelos e do local onde estava sentado na sala de audiências... (destaquei). Lucilene Aguiar Peqnoratto (vítima) - fls. 75/75... encontrava-se, sozinha no seu estabelecimento comercial denominado Bia Fashion, cita Av. Presidente Dutra, nesta cidade, mais precisamente em uma loja de roupas e confecções (boutique), quando surgiram dois rapazes, desconhecidos para a depoente, os quais simularam que fariam alguma compra, pois indagaram acerca de roupas e preços, inclusive pediram para vê-las; Que aqueles dois rapazes logo saíram dizendo que voltariam depois para comprar; que assim que aqueles saíram ali chegou uma senhora desta cidade a qual foi pagar o seu débito, não tendo demorado; que com a

saída daquela senhora, aqueles dois rapazes que depois os identificou como sendo os denunciados supra nominados. retornaram a boutique da depoente, tendo um deles segurando em seu braço e logo anunciado que era um assalto, embora não mencionando o que queriam roubar; que a depoente soqueou com o braço, fazendo com que o agressor saltasse-lhe o braço, e com isso, o comparsa daquele lhe segurou; que a depoente gritou de dentro da loja, enquanto era segurada por um daqueles meliantes; que nisso uma vizinha, o senhor José Roberto veio ao seu socorro, e ante a aparição daquele, os denunciados saíram de dentro da sua loja. os quais correram; que o próprio José Roberto ligou para a polícia, cujo os policiais lograram prender em flagrante aqueles ladrões, embora os mesmos nada lhe roubassem, em razão da reação da depoente gritando por socorro e também da chegada do senhor José... (destaquei). Jales Vieira da Silva (fls. 77/78)... o depoente encontrava-se de serviço, juntamente com vários outros policiais militares, na margem do rio Manoel Alves Pequeno, perímetro urbano desta cidade, quando por volta das dezesseis horas, quando foram acionados pelo serviço de rádio a respeito de uma tentativa de assalto ocorrida nesta cidade e que era para prender em flagrante os assaltantes, cujo as características físicas foram lhe fornecidas, durante aquele comunicado; que saíram numa viatura da polícia militar em direção a margem do rio Manoel Alves Pequeno no sentido do Lar Batista desta cidade, quando avistaram dois indivíduos que corriam pela margem do rio em questão e já iam em direção do pátio do Lar Batista, quando lograram alcança-los; Que os mesmo pararam, atendendo ao chamado dos policiais, e ao serem abordados os mesmos confirmaram que entraram na loja e que estavam juntamente com um amigo, que havia lhe chamado para ali adentrarem; que deram voz de prisão contra os mesmos levaram-nos para a cadeia pública local e os entregaram ao delegado de polícia; que no curso do trajeto do local da prisão até a delegacia de polícia, os acusados em questão, que ora os reconhecem com sendo Marcos Damasceno de Souza e Rogério Ramos de Sena, que se fez passar por Dheimison, confessou que esse amigo de ambos o levou a essa loja pretendida roubar uma calça naquela loja; que os acusados disseram que correram porque a mulher que tomava conta da loja ficou medo e gritou, no que eles teriam temido a presença da polícia... (destaquei). Não há assim, dúvida acerca da autoria do fato delituoso, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como das informações prestadas pela vítima, sendo que todos reconheceram o acusado e seu comparsa como autores do delito. Anoto que não procede a alegação de que uma terceira pessoa, de nome Adriano, teria praticado a tentativa de roubo, posto que esta terceira pessoa não foi vista por nenhuma das testemunhas de acusação, sequer pela vítima. Entretanto, posto que não foi comprovada a subtração da bolsa ou de quaisquer outras mercadorias da loja, por motivos alheios à vontade dos agentes, o crime não se consumou, tendo ficado circunscrito à esfera da tentativa, nos moldes do inciso II do artigo 14 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa. II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Há, em regra, quatro teorias acerca da punição da tentativa, destacando-se, entre estas, a subjetiva e a objetiva: a) subjetiva; que leva em consideração, para justificar a punição da tentativa, fundamentalmente, a vontade criminosa, desde que nítida, podendo ela estar presente e identificada tanto na preparação quanto na execução. Leva-se em conta apenas o desvalor da ação, não importando, para a punição, o desvalor do resultado. Nesse caso, inicia-se a possibilidade de punir a partir do momento em que o agente ingressa na fase da preparação. Como o objetivo é punir aquele que manifesta vontade contrária ao direito, nem sempre deve o juiz atenuar a pena. b) objetiva (realista ou dualista); o objetivo da punição da tentativa volta-se ao perigo efetivo que o bem jurídico corre, o que somente se configura quando os atos executórios, de caráter unívoco, têm início, com idoneidade para atingi-lo. É a teoria adotada pelo artigo 14, II, do Código Penal. Leva-se em consideração tanto o desvalor da ação quanto o desvalor do resultado. A redução da pena torna-se, então, obrigatória, uma vez que só se poderia aplicar a pena igual à que seria cabível ao delito consumado se o bem jurídico se perdesse por completo, o que não ocorre na figura da tentativa. Comprovado está que os acusados somente não subtraíram por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a resistência da vítima, que reagiu e correu à procura de socorro, forçando-os a fugir. Entretanto, a redução pela tentativa deve ser empreendida no máximo permitido, considerando que o iter criminoso foi interrompido logo no início da execução. Assinalo, por fim, que, não obstante o crime tenha sido praticado em concurso com menor inimputável, persiste a causa especial de aumento de pena prevista no § 2o, inciso II, do Código de Processo Penal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante. Acerca do tema, exemplificativamente, transcrevo o aresto que segue abaixo: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE DUAS PESSOAS. ART. 157. § 2º. II, DO CP. AUMENTO DA PENA. CO-AUTOR MENOR INIMPUTÁVEL IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. No delito de roubo, incide a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP (concurso de duas pessoas), ainda que o segundo co-autor seja menor inimputável. Precedente da Quinta Turma do STJ. Ordem denegada. (STJ, HC 83671/DF, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5a Turma, DJe de 16/02/2008). Por todo o exposto acima, conclui-se restarem suficientemente provadas a autoria e materialidade do crime imputado ao acusado, tornando-se, pois, impositiva a sua condenação. III-DECISÃO. Ante o exposto: a) declaro a NULIDADE, ab initio, do presente feito, em relação a MARCOS DAMASCENO DE SOUZA, devendo-se, contudo, proceder-se à extração de cópia dos presentes autos e sua remessa ao Juízo da Infância e Juventude para as providências cabíveis; b) JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal formulada na denúncia em relação ao acusado ROGÉRIO RAMOS DE SENA, motivo pelo qual o CONDENO por encontrar-se incurso nas penas do artigo art. 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, consoante os fundamentos que seguem: A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Embora registre a existência de outro processo crime em seu desfavor (fl. 57), o réu é tecnicamente primário. Há registro de antecedentes criminais, conforme consta em Certidão Positiva emitida pelo Cartório Distribuidor de Miracema-TO, no qual o mesmo fora absolvido de tentativa de homicídio (artigo 121, c/c art. 14,11 do Código Penal). Sendo assente na jurisprudência que "Inquéritos e processos penais podem ser levados como maus antecedentes" (STF - HC 73.394-SP, 1 a T., rei. Moreira Alves, 21.05.1996). Não há indícios nos autos de que o acusado possui má conduta social, que é o comportamento do réu no trabalho e na vida familiar, bem como na comunidade onde vive, devendo a presunção ser a seu favor, posto que não foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa. Personalidade de pessoa comum, exercendo trabalhos braçais, na colheita de abacaxi. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta. AS

circunstâncias são próprias da espécie delitativa e não militam gravemente contra o mesmo, visto que não foi utilizada qualquer arma para a realização do crime. As consequências extrapenais resumem-se ao sentimento de insegurança infligido à sociedade. Não havendo, pois, preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado (trabalhador braçal), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção. No que tange às circunstâncias atenuantes e agravantes, o réu confessou a prática dos fatos em Juízo, contudo, deixou de considerá-la, por não ter o condão de reduzir a penal aquém do mínimo legal (Súmula 231-STJ). Atenta à causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, diminuo em dois terços (2/3) a pena imposta, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. Considerando a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, elevo em um terço (1/3) a pena imposta, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 05 dias-multa. Da substituição da pena. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44, inciso I, do Código Penal não se enquadra no caso em comento, posto que a mesma somente é aplicada quando a pena não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Do regime inicial da pena. Com fulcro nos artigos 33 e 36 do Código Penal, fixo o regime ABERTO, para o início do cumprimento da pena, estando condicionada ao disposto nos artigos 114 e 115 da Lei de Execução Penal (7.210/84), devendo o mesmo recolher-se durante o repouso noturno e dias de folga à cadeia pública local. Impossível a substituição por pena alternativa ou sursis. Condono o réu ao pagamento das custas - Artigo 804 do Código de Processo Penal. Os direitos políticos do réu ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, artigo 15, inciso III). Após o trânsito em julgado (respeitadas as modificações, em caso de provimento de eventual recurso): a) Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, em face do princípio de presunção de inocência (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88); b) Intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), ou, caso requeira o condenado, que o mesmo seja efetuado em parcelas mensais, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial. Extraia-se guia de execução penal, providenciem-se os trâmites para a cobrança da pena de multa e proceda-se à comunicação à Justiça Eleitoral. Expeça-se guia de recolhimento das custas. O réu poderá recorrer em liberdade. Procedam-se às comunicações previstas no Capítulo 7, Seção 16, do Provimento nº 036/02-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO, 20 de março de 2009. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 29 de março de 2010. Rogério da Silva Lima – Escrivão em substituição. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0002.5535-0

Requerente: Maria Ines Botelho de Souza
Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736
Requerido: Banco Itaú
Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) assegurar à autor a manutenção na posse do veículo em questão; 2) determinar a intimação da ré para se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato em questão, sob pena de fixação de multa diária; 3) autorizar a consignação judicial das contraprestações contratuais, no valor que a autora entende devido (R\$182,34), mantida a data de vencimento mensal. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se a autora. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DE TUTELA N. 2006.0003.7001-0

Requerente: Claudécir da Silva Fernandes
Advogado: Drª. Marcia Theodoro dos Santos OAB/TO 2317
Requerido: Banco de Lage Landen Brasil S.A
Advogado: Drª. Marinolia dias dos Reis OAB/TO 2317
DESPACHO: Manifeste-se o autor, em réplica. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo o autor deverá regularizar sua representação processual, Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE TUTELA N. 2006.0003.7001-0

Requerente: Claudécir da Silva Fernandes
Advogado: Drª. Marcia Theodoro dos Santos OAB/TO 2317
Requerido: Banco de Lage Landen Brasil S.A
Advogado: Drª. Marinolia dias dos Reis OAB/TO 1597
DESPACHO: Manifeste-se o autor, em réplica. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo o autor deverá regularizar sua representação processual, Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2006.0007.6139-7

Requerente: Ivaneete Bezerra de Carvalho
Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO
Requerido: João Carlos de Oliveira
Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza OAB/TO 2.099
DECISÃO: Por todo o exposto, revogo a liminar deferida às fls. 12/13 e julgo improcedente o pedido formulado neste processo cautelar. Esclareço às partes que a questão acerca da propriedade da motocicleta não foi objeto deste processo e, portanto, poderá ser rediscutida em Juízo. Em consequência, extingo o processo cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência a autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$500,00(quinhetos reais), sendo importante ressaltar que nenhuma das duas verbas poderá ser exigida da autora neste momento porque se trata de parte beneficiada pela Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2006.0007.6139-7

Requerente: Ivaneete Bezerra de Carvalho
Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2.493
Requerido: João Carlos de Oliveira
Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza OAB/TO 2.099
DECISÃO: Por todo o exposto, revogo a liminar deferida às fls. 12/13 e julgo improcedente o pedido formulado neste processo cautelar. Esclareço às partes que a questão acerca da propriedade da motocicleta não foi objeto deste processo e, portanto, poderá ser rediscutida em Juízo. Em consequência, extingo o processo cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência a autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$500,00(quinhetos reais), sendo importante ressaltar que nenhuma das duas verbas poderá ser exigida da autora neste momento porque se trata de parte beneficiada pela Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0002.5536-8

Requerente: Dr. Lídio Carvalho de Araújo
Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736
Requerido: Banco Volkswagen
Advogado: Não Constituído.
DECISÃO: Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) assegurar ao autor a manutenção na posse do veículo em questão; 2) determinar a intimação da ré para se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato em questão, sob pena de fixação de multa diária; 3) autorizar a consignação judicial das parcelas contratuais, no valor que o autor entende devido (R\$1.651,64), mantida a data de vencimento mensal. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se o autor. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2007.0000.8963-8

Requerente: Município de Itacajá-TO
Advogado: Alonzo de Souza Pinheiro, OABTO 80
Requerido: Gilvan Fernandes de Oliveira
Advogado: Antonio Carneiro correia, OABTO 1841ATO
Despacho: Recebo os embargos declaratórios e, em face do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação de GILVAN FERNANDES DE OLIVEIRA para se manifestar. Prazo: 5(cinco) dias. Itacajá, 26 de março de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRACEMA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) o(s) advogado(s), abaixo identificado, intimado(s) da sentença e do ato processual abaixo:

AUTOS Nº 5351/10 (2010.0000.1812-9)

Requerente: Adriana Carla Leme Netto
Advogado: Dr. Flavio Suarte Passos
Requerido: A.C.R.A, filha de A.R.A. representadas por Vanda Ramos da Silva
Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 34/35 cuja parte final a seguir transcrita: Isto posto, JULGO PROCEDENTE pedido, deferindo a adoção pleiteada e determino: a) cancelamento do registro original da menor, com abertura de novo registro; b) inscrição do nome da adotante como mãe, bem como o nome de sés ascendentes c) não poderá constar nas certidões do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato; d) passará a menor a chamar-se Laura Maria Gigo Leme Netto. Transitada em julgado, extraia-se mandado. Registrado em Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, em 30 de março de 2010 (a) Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo.

AUTOS: 2010.00015543-6/0 – AÇÃO PENAL.

Acusado: Diogo Mário Trevelin
Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo OAB-TO n.º 2622-A
Intimação: Despacho: “Defiro o requerimento de fls. 148/149. Sendo assim, intime-se o Ilustre Defensor constituído para apresentar resposta, escrita, à acusação delineada na denúncia de fls 02/03, no prazo legal (art. 396, do CPP). Cumpra-se. Palmas-TO, 05.04.2010 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.”

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0002.8620-4

AÇÃO PENAL
Denunciado: A. M. P.
Advogado (Denunciado): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA, inscrito na OAB/TO n.º 497.
Vítima: M. A. P.
Advogado (Vítima): BOLIVAR CAMELO ROCHA, inscrito na OAB/TO n.º 210-B.
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: “Compulsando os autos verifico a necessidade de urgente realização da audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, em que pese a greve dos

servidores do Judiciário, designo-a para o dia 15/04/2010 às 14 horas. (...) Intimem-se.". Palmas(TO), 07 de abril de 2010. Luciana Nascimento Alves. Escrevente Judicial.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0004.6564-0/0

Ação: Interdição

Interditanda: T.A. DA S.

Advogado(a): Defensoria Pública

Interditado: R. DO E.S.A. DA S.

SENTENÇA: "Isto posto, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de R. do E. S. A. da S. por ser o mesmo portador de retardo mental grave incapaz total e dependente de terceiros definitivamente. Nomeio-lhe Curadora na pessoa de sua genitora T.A. DA S., devendo esta prestar o compromisso legal. A Curadora fica isenta de prestação de contas e da hipoteca legal, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no CRC competente. O dispositivo deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei n.º 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de outubro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, exequente e seu advogado, abaixo identificados, intimados do seguintes ato processual:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

AUTOS Nº : 2.008.0004.9613-4/0.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogada: Drª. Solange Rodrigues da Silva - OAB/GO nº 8.298.

Executados: Empresa: Autor Center Comércio de Pneus Ltda, Elesbão Antonio Pinheiro da Silveira e Divanete Maria da Silva.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do exequente, Dª. Solange Rodrigues da Silva- OAB/GO nº 8.298, do inteiro teor do despacho exarados nos autos, às fls. 70, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Observo que o imóvel penhorado trata-se de residência do casal, que é bem impenhorável e assim, determino: 2 – Torno sem efeito a penhora realizada de f. 62/64 dos autos, em face de serem bens impenhoráveis e determino: a) Proceda-se à penhora, avaliação e intimação ao devedor e esposa, dos bens dados em garantia, OBJETO DO FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL CONSTANTE DOS AUTOS de f. 04 e 10/13, com advertência ao prazo de QUINZE (15) dias para impugnação da execução. 3 – Intimem-se ao BANCO DO BRASIL por seu advogado deste despacho. Paraíso do Tocantins TO, 23 de março de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2008.0002.6965-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS

REQUERENTE: CLAUDIO SIQUEIRA

Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO 792-B

REQUERIDO: ARAGUAINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO de ARAGUAINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, Grupo Agrimac S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 02.115.954/0001-75, atualmente em local incerto não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial. DESPACHO: "...Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência das penalidades previstas no art. 285 do CPC. ...Pedro Afonso, 18 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (06.04.2010) Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã do Cartório, conferir, subscrevo, e atesto ser autêntica a assinatura da Meritíssima Juíza de Direito abaixo assinada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2008.0002.6966-9/0

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: CLAUDIO SIQUEIRA

Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins OAB/TO 792-B

REQUERIDO: ARAGUAINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO de ARAGUAINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, Grupo Agrimac S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 02.115.954/0001-75, atualmente em local incerto não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial. DESPACHO: "...Cite-se por edital, com prazo

de 30 dias, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência das penalidades previstas no art. 285 do CPC. ...Pedro Afonso, 18 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (06.04.2010) Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã do Cartório, conferir, subscrevo, e atesto ser autêntica a assinatura da Meritíssima Juíza de Direito abaixo assinada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0008.4367-7/0

Ação:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente:AGRICHEM DO BRASIL LTDA.

Advogado: Drª. GISELE DA SILVA OAB/SP 187.770

Requerido:AGRO-LARA COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 , Drª. MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

DESPACHO: "1 – Designo os dias 01/06/2010 e 22/06/2010 às 14 horas, para a 1ª e 2ª praças, respectivamente, a realizar-se no átrio do edifício do Fórum, situado na Av. João Damasceno de Sá, nº. 1000, Centro, Pedro Afonso, Estado do Tocantins. (art. 686 do CPC), no horário de expediente: 2 – Expeçam-se e publiquem-se os editais, devendo a Srª. Escrivã se atentar para o disposto no artigo 687 CPC, com exceção do §1º, com os prazos e as penalidades do art. 686 e incisos e a faculdade prevista na segunda parte do art. 700 do CPC, sendo que a referida faculdade fica condicionada à anuência das partes; 3 – Proceda-se a intimação do Executado e do Exequente, através de seus advogados, via Diário da Justiça (art. 687, § 5º do CPC); 4 – Atente-se a Srª Escrivã para os deveres do artigo 686, inciso V e 698, ambos do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso, 05 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0000.9900-1/0

Ação:EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: AGRO-LARA COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906 E/OU Drª. MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: AGRICHEM DO BRASIL LTDA.

Advogado: Drª. GISELE DA SILVA OAB/SP 187.770

DESPACHO: "Considerando o longo lapso temporal, INTIME-SE o causídico para, em 10 (dez) dias apresentar o cálculo atualizado dos honorários de sucumbência que se pleiteia, sob pena de indeferimento. Pedro Afonso, 30 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/2010

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

1) - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 2010.0002.2458-6/0

REQUERENTE: E. D. D. M., representada por sua genitora SABINA DIAS CARVALHO

ADVOGADO: DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826

REQUERIDO: JOÃO BISPO RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. : 12: "1 – Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Nesta audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas noutra data as provas oportunamente requeridas. II – Arbitro os alimentos provisionais em 60% do salário mínimo a partir da citação. III – Cite-se com advertência de que não sendo contestada a ação em 15 (quinze) dias, prazo que fluirá a contar da audiência, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. V – Defiro a justiça gratuita, ao autor. Intime-se, inclusive d MP. Peixe, 29/03/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito."

2) - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 2010.0002.2459-4/0

REQUERENTE: L. A. C., representado por sua genitora MEIRIVAN ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826

REQUERIDO: GEOVANE CARVALHO REGO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 11: "1 – Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Nesta audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas noutra data as provas oportunamente requeridas. II – Arbitro os alimentos provisionais em 60% do salário mínimo a partir da citação. III – Cite-se com advertência de que não sendo contestada a ação em 15 (quinze) dias, prazo que fluirá a contar da audiência, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. V – Defiro a justiça gratuita, ao autor. Intime-se, inclusive d MP. Peixe, 29/03/10. ..."

3) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0008.9624-0/0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO: DOMINGOS FAGUNDES LEAL - ME

ADVOGADO: DR. AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS – OAB/TO nº 1430-A

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 70: "Vistos etc. (...) Isto posto, e por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condono o executado ao pagamento das custas processuais e, caso não sejam pagas, determino sejam anotadas junto à Distribuição para o caso de a mesma ingressar com qualquer tipo de ação, a mesma ser despachada apenas com a prova de quitação das custas da presente ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento)

do valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Peixe, 24/03/10. ...”

4) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0006.4343-0/0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO nº 315

EXECUTADO: JOÃO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 14: “Vistos etc. (...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, uma vez que o devedor satisfaz a obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações estilares. PRI. Peixe, 24/03/10. ...”

5) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0006.4262-0/0

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO nº 315

EXECUTADA: MADALENA BARREIRA VIANA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 14: “Vistos etc. (...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, uma vez que o devedor satisfaz a obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações estilares. PRI. Peixe, 24/03/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.”

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2010.0001.2689/4

Natureza: Reparação de Danos Morais c/ Devolução de valores Pagos

Requerente: José Luiz Dias dos Santos

Advogado: Dr. Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240

Requerido: Consorcio Nacional Confiança

Advogado: não consta

OBJETO: Intima as partes do despacho de fls.100, abaixo transcrito.

DESPACHO: Cite-se a parte adversa para, querendo, responder os termos da presente ação, advertência de que, não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). Postego a apreciação do pleito antecipatório para depois do oferecimento da contestação. Defiro a assistência judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. Intime-se. Cumpra-se. Tocantínia – TO 11 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

AUTOS N.º 2009.0009.6179-0 (2638/09)

Natureza: Interdito Proibitório c/c Pedido de Liminar

Requerente: GEORGINA ALVES LEMOS

Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira – OAB/TO nº 2.326

Requerido: OSMAR RIBEIRO GLÓRIA

Advogado: Dr. Sandro Roberto de Campos – OAB/TO nº 3145-B

Requerido: Luiz Alberto Marcheze

Advogado: Dr. Alexandre Bochi Brum – OAB/TO nº 2295-B

Requerido: Ésio de Tal

Advogado: Não consta

OBJETO: Intimação do(s) requerido(s) da decisão de fls. 92-94, cujo teor a seguir transcrito:

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, por ausência de um dos requisitos necessários – periculum in mora – indefiro o pleito liminar. Intimem-se. O prazo para contestar passa a correr da presente intimação. Diante da decisão, não vislumbro, por ora, prejuízo ao requerido Ésio de tal. Diante da documentação à fl. 57 e 83, chamo o feito à ordem e determino a citação e intimação do referido demandado via Edital. Informe-se ao Tribunal de Justiça (agravo de instrumento em curso). Tocantínia, 24 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva.”

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2006.0006.8930-0/0

AÇÃO: Alimentos

Requerente: G. H. DA S. N., representada pela mãe, M. I. B. DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública de Wanderlândia-TO

Requerido: R. P. do N. Neto.

Advogado: Dr. Renato Dias Melo OAB/TO 1335-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “Nestas condições, tendo em vista especialmente a satisfação das obrigações alimentares perseguidas através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com apoio nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, sem a interposição de recursos, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição”

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se

processam os autos da Ação de DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA E ALIMENTOS, autuada sob o nº 2006.0005.9179-3/0, proposta por RAIMUNDA ALVES DOS REIS em desfavor de ADILSON VELOSO DA COSTA; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: ADILSON VELOSO DA COSTA, brasileiro, solteiro, motorista, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com alimentos proposta por RAIMUNDA ALVES DOS REIS em face de ADILSON VELOSO DA COSTA, sustentando em resumo ter convivido com o mesmo durante dois anos, e que da união advieram dois filhos, os quais estão na guarda da requerente e não recebem qualquer auxílio material do requerido. O requerido, regularmente citado não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia. Designada audiência para esta data, foram ouvidas a requerente e duas testemunhas. É o relato do essencial. Decido. Da análise dos autos verifica-se que restou incontroversa a relação de união estável existente entre a requerente e o Sr. ADILSON VELOSO DA COSTA. Sem dúvida, os filhos do casal, são provas vivas desta afirmação, sendo que a convivência do casal é de conhecimento público, conforme relato das testemunhas inquiridas nesse ato. Dessa maneira, provado o fato constitutivo – união estável –, bem como a inexistência dos impedimentos previstos no art. 1.521 do CPC, é de se verificar a procedência do pedido. No que se refere à guarda dos filhos menores não existe qualquer questionamento, até mesmo pela revelia do requerido, sendo certo que os mesmos já estão e devem permanecer na guarda da requerente. No que se refere ao pedido de alimentos, também resta evidente a necessidade de sua fixação por parte deste Juízo, uma vez que o requerido não está cumprindo voluntariamente com seu dever legal. Como ensina YUSSEF S. CAHALI (Dos Alimentos), com apoio em MAZEAUD, o dever de alimentos tem como fundamento uma obrigação de caridade e solidariedade familiar. Está em sua base um dever ético de assistência e socorro, resultante do vínculo familiar. De fato, o direito a alimentos diz com o direito mais fundamental e essencial de todos - o direito à vida, e à vida com dignidade. Quando se fala em direito a alimentos está-se diante de princípio universal, não apenas moral, mas jurídico. Evidente, outrossim, que tal obrigação compete aos pais e não somente ao genitor. No caso em questão, o alimentante não contestou a demanda, importando em decretação de sua revelia, importando em presunção dos fatos articulados pelas requerentes. Como é cedido, cabe ao Juiz fixar a pensão alimentícia, observando os parâmetros da possibilidade/necessidade. Entretanto, pelo que se depreende dos autos, restou demonstrado que o requerido pode arcar com o valor pleiteado pelos autores na inicial, no caso o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Diante do exposto, com esteio no art. 1.723, do Código de Processo Civil, art. 1694, § 1º, do Código Civil, e no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço a união estável e conseqüente sociedade de fato havida entre RAIMUNDA ALVES DOS REIS e ADILSON VELOSO DA COSTA, bem como dou-a como dissolvida a partir de maio de 2005. Condeno o requerido a pagar a pensão mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente correspondendo a R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos). A pensão deverá ser paga até o final de cada mês, mediante depósito na conta poupança nº 0534566-9, Via 01, Agência 3291-3 do Banco Bradesco, informada pela genitora dos autores, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem Custas e sem honorários. Dando-se por publicada e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se”. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e dez, (07.04.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial do Cível que digitei e subscrevi.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Processo nº 2009.0013.3314-8

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Milton Guarese ME

Requerida: Goiás Comércio de Prontos Seleccionados Ltda

O Doutor José Maria Lima Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA GOIÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS SELECIONADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.658.546/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido, para receber a quantia consignada em cartório, no valor de R\$250,28(duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), sob pena de se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito, ficando ciente de que o prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 10 (dez) dias, contados da data da efetivação da consignação e ainda de que, não contestada a Ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC), tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue transcrito.

DESPACHO: Cite-se por edital, com o prazo de trinta dias. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, nº 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-To. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei.Porto Nacional-To, 03 de março de 2010. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente Judicial, digitei, conferi e subscrevo.

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br